



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 2/V/2015

Assunto: Proposta de lei intitulada «Regime de garantia de créditos laborais».

I – Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (doravante RAEM) apresentou, em 14 de Abril de 2014, a proposta de lei intitulada «*Garantia de créditos emergentes das relações de trabalho*», a qual foi admitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, pelo Despacho n.º 559/V/2014 do Presidente da Assembleia Legislativa.

Na reunião plenária do dia 27 de Maio de 2014, a proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade, tendo sido aprovada por unanimidade dos 27 deputados presentes.

Na mesma data foi distribuída a esta Comissão, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 654/V/2014, para efeitos de exame e emissão de parecer até ao dia 27 de Junho de 2014.

No entanto, tendo em conta a complexidade técnica da proposta de lei, bem como o facto de esta Comissão estar a analisar um conjunto de outros diplomas, e de,

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

entretanto, ter ocorrido o início do mandato do quarto Governo da RAEM, além do regular intervalo dos trabalhos da Assembleia Legislativa, a presente Comissão solicitou por oito vezes ao Presidente da Assembleia Legislativa autorização para a prorrogação do prazo de apreciação na especialidade da proposta de lei, o que mereceu acolhimento.

Para prestar apoio à Comissão na referida análise na especialidade foram destacados os membros da Equipa de Trabalho “F” da Assessoria, nos termos da Comunicação n.º 13/V/2014.

A Comissão, contando com o apoio de representantes do Governo, procedeu à análise da proposta de lei num total de 6 reuniões realizadas nos dias 10, 18 e 26 de Junho e 14 de Agosto de 2014, 21 e 31 de Julho de 2015, tendo o Governo participado em 2 destas. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas 4 reuniões de trabalho entre as assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, nos dias 20 de Junho de 2014, 6 e 10 de Março e 13 de Julho de 2015, com vista ao aperfeiçoamento técnico da proposta de lei.

Em 28 de Julho de 2015, o Governo apresentou uma versão alternativa da proposta de lei, com uma nova designação – «Regime de garantia de créditos laborais» -, a qual reflecte, em parte, as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da proposta de lei.

Discutido o articulado da proposta de lei e consideradas as opções e soluções apresentadas, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 117.º do Regimento.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones, and a signature at the bottom.



II – Apresentação

Nos termos da sintética Nota Justificativa que acompanhou a presente iniciativa legislativa, o proponente indica que «[a] garantia dos créditos emergentes das relações de trabalho rege-se actualmente pelos artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, sendo os respectivos encargos suportados pelo Fundo de Segurança Social.»; sendo que, no entanto, «(...) essa regulação é demasiado sucinta e encontra-se desfasada das reformas entretanto operadas na legislação do trabalho. É pois necessário regular a matéria de forma mais actualizada e detalhada, adaptando-a às alterações entretanto ocorridas na legislação do trabalho, estabelecendo limites à garantia quer em função do montante garantido quer em função da data de constituição do crédito, estendendo o benefício aos trabalhadores não residentes e prevendo e regulando o reembolso dos montantes pagos quando se verifique uma situação de locupletamento do trabalhador».

Acrescenta, ainda, o proponente que, pela presente proposta de lei, «[p]retende-se também que a garantia seja suportada por um fundo autónomo, dotado de personalidade jurídica, a criar exclusivamente para esse efeito (Fundo de Garantia de Créditos Laborais)».

Além do disposto na Nota Justificativa, no Plenário em que a proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade, foi ainda sublinhado o cariz universal do seu âmbito de aplicação subjectivo, abrangendo todos os trabalhadores, independentemente do seu estatuto de residente ou não residente da RAEM¹.

¹ Declaração feita aquando da apresentação da proposta de lei, em 27 de Maio de 2014, pelo Secretário da Economia e Finanças, à época, Francis Tam.



Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'CJ' and several other illegible marks.

III – Apreciação genérica

1. O § 1 do artigo 115.º da Lei Básica da RAEM estabelece que «[d]e harmonia com a sua situação de desenvolvimento económico, a Região Administrativa Especial de Macau (...), por si própria (...) aperfeiçoa as suas leis de trabalho.»².

A proposta de lei em análise vai ao encontro deste comando da Lei Básica, visando fundamentalmente proceder à actualização e aprimoramento de um regime já existente na ordem jurídica de Macau, o qual pretende garantir a protecção dos «créditos laborais».

Os «créditos laborais» são créditos que nascem da relação de trabalho e a sua especial protecção funda-se no facto de estarem conexos a direitos fundamentais dos trabalhadores³.

De entre estes créditos, destaque-se, em primeira linha, o crédito à retribuição^{4e5}, pelo carácter essencial que tem na esfera pessoal e económica do trabalhador⁶; ou por outras palavras, pela sua *função alimentar*, sendo fundamental para «a satisfação das

² Sublinhado introduzido.

³ Sobre esta matéria, leia-se **Miguel Pacheco Arruda Quental**, MANUAL DE FORMAÇÃO DE DIREITO DO TRABALHO EM MACAU – NOVO REGIME DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2012, Macau, p. 358 e ss.

⁴ Como esta Comissão, em 2008, «[e]m termos genéricos, a remuneração é a contrapartida patrimonial que o trabalhador recebe pela prestação do seu trabalho. (...) A proposta de lei reforça esta ideia ao incluir nas definições de empregador e de trabalhador a ideia de que a remuneração é um crédito para o trabalhador e um débito para o empregador, resultante do contrato de trabalho e que corresponde à prestação do trabalho.», Parecer n.º 1/III/2008, da 3ª Comissão da Assembleia Legislativa, p. 52 (versão portuguesa), disponível em <http://www.al.gov.mo/lei/leis/2008/07-2008/parecer.pdf> (sublinhado inserido).

⁵ Sobre a noção de «retribuição» à luz do actual regime laboral de Macau, e respectivas dificuldades, veja-se **João Leal Amado**, «Retribuição e a Lei das Relações de Trabalho de Macau – hesitações e convicções de um jurista lusitano», in FORMAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA – COLECTÂNEA, Tomo VII, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2013, p. 207 e ss (versão portuguesa). Veja-se, ainda, o que foi afirmado por esta mesma Comissão, aquando da análise da proposta de lei intitulada «Lei das relações de trabalho», no seu Parecer n.º 1/III/2008, já aqui citado, p. 52 e ss (na versão portuguesa).

⁶ Vd. Parecer n.º 1/III/2008, da 3ª Comissão da Assembleia Legislativa, já aqui citado, p. 60 (versão portuguesa).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

*necessidades básicas do trabalhador e do respectivo agregado familiar*⁷. A retribuição é pois um elemento essencial do contrato de trabalho, constituindo a principal obrigação do empregador, sendo que quando não é paga o trabalhador fica numa posição de particular vulnerabilidade, sobretudo no que diz respeito à sua subsistência. É esta relação entre retribuição e subsistência do trabalhador que torna a protecção do crédito em causa numa das bases de um regime laboral desenvolvido.

Mas os «créditos laborais» a proteger não se subsumem, em regra, apenas ao crédito à retribuição; abrangem também as demais compensações e indemnizações que são devidas por lei ao trabalhador⁸; nomeadamente: a indemnização por resolução sem justa causa do contrato por iniciativa do empregador; a indemnização por resolução com justa causa do contrato por iniciativa do trabalhador; as compensações e indemnizações por acidentes ou doenças de trabalho; ou as compensações específicas devidas aos trabalhadores não residentes (e.g. indemnização a pagar aquando da revogação da autorização de contratação que determina a perda do posto de trabalho). Todos estes casos referem-se à protecção de direitos do trabalhador, seja a segurança no emprego (no caso das indemnizações por resolução do contrato de trabalho acima mencionadas), seja a segurança, higiene e saúde no trabalho e a protecção dos trabalhadores sinistrados (no caso das compensações e indemnizações por acidentes ou doenças de trabalho), seja a protecção específica devida aos trabalhadores não residentes em virtude do regime jurídico que se lhes aplica.

2. Do ponto de vista do quadro normativo da RAEM, os direitos em que se fundam os créditos laborais ora mencionados estão expressamente consagrados na

⁷ João Leal Amado, *op. cit.*, p. 208.

⁸ Há uma linha de continuidade nesta matéria na proposta de lei face ao regime actual, tendo-se procedido a um aperfeiçoamento deste e procurado atribuir uma maior completude ao mesmo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large 'L' and several other marks.

sua ordem jurídica, bem como em instrumentos de direito internacional nela aplicáveis.

Assim, tendo em conta tudo quanto se disse e tendo presente os exemplos acima apresentados, coteje-se, no caso do direito à retribuição, a alínea a) do n.º 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 4/98/M, de 29 de Julho, a qual estabelece as bases da política e emprego dos direitos laborais, bem como a alínea 2) do artigo 9.º e os artigos 57.º a 60.º da Lei n.º 7/2008 (doravante Lei das relações de trabalho)⁹; no caso da indemnização por resolução sem justa causa por iniciativa do empregador ou por resolução com justa causa do contrato por iniciativa do trabalhador, leiam-se os artigos 70.º e 71.º deste mesmo diploma. Já no caso das reparações por danos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, consulte-se a alínea f) do artigo 7.º da Lei n.º 4/98/M, de 29 de Julho, bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais (doravante Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto)¹⁰.

A todos estes normativos, acrescem a alínea 3) do artigo 2.º e o artigo 20.º da Lei da contratação de trabalhadores não residentes, relativos, respectivamente, ao princípio da não discriminação e ao princípio de aplicação subsidiária da legislação geral das relações de trabalho às relações de trabalho estabelecidas com trabalhadores não residentes da RAEM, normativos estes onde se destaca a menção expressa à igualdade em matéria direitos laborais.

Ainda no que se refere aos trabalhadores não residentes importa atender aos artigos 25.º e 26.º da Lei da contratação de trabalhadores não residentes, que estabelecem, respectivamente, o direito de indemnização no caso de revogação da autorização de contratação que leve a perda do posto de trabalho e os direitos especiais destes trabalhadores em matéria de direito a alojamento e repatriamento.

⁹ Alterada pela Lei n.º 2/2015.

¹⁰ Alterado pelas Leis n.ºs 12/2001, 6/2007 e 6/2015.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Em suma se diga que a presente iniciativa insere-se no âmbito da promoção das condições de vida dos trabalhadores e defesa dos seus direitos laborais [cf. alínea d) do artigo 6.º da Lei n.º 4/98/M, de 29 de Julho].

Do ponto de vista dos instrumentos de direito internacional aplicáveis a Macau, saliente-se o disposto no n.º 3 do artigo 23.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais¹¹, bem como o que se encontra consagrado na Convenção relativa à Reparação dos Acidentes de Trabalho - tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946 (Convenção n.º 17 da Organização Internacional do Trabalho¹²)-, na Convenção relativa à Reparação das Doenças Profissionais - tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946 (Convenção n.º 18 da OIT) -, e na Convenção relativa à Igualdade de Tratamento dos Trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Reparação de Acidentes de Trabalho - tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946 (Convenção n.º 19 da OIT)¹³.

3. Presentemente, o regime de garantia de créditos laborais encontra-se plasmado nos artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro; estando, pois, integrado no sistema de segurança social da RAEM. No entanto, e porque estes são os dois únicos artigos deste diploma que permaneceram em vigor, os mesmos têm, hoje, de ser enquadrados quer pelo regime de segurança social (que

¹¹ Aplicável *ex vi* o artigo 40.º da Lei Básica e nos termos do Aviso do Chefe do Executivo n.º 15/2001, publicado no Boletim Oficial da RAEM (doravante BO), II Série, n.º 7, de 14 de Fevereiro de 2001.

¹² Doravante «OIT».

¹³ Estas convenções da OIT são aplicáveis, na RAEM, nos termos dos Avisos do Chefe do Executivo n.ºs 13/2002, 14/2002 e 15/2002, respectivamente, publicados no BO, II Série, n.º 7, de 15 de Fevereiro de 2002.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não revogou estes artigos), quer pela Lei das relações de trabalho (cf. artigo 65.º)¹⁴, quer pela Lei de contratação de trabalhadores não residentes.

Acontece que, e como se lê na Nota Justificativa, o regime jurídico estabelecido nos artigos acima referidos do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, foi desenhado num quadro legal mais amplo, quer em matéria laboral, quer em matéria segurança social, distinto do estabelecido pelos (novos) diplomas acima identificados.

De facto, com a aprovação da Lei das relações de trabalho, Lei de contratação de trabalhadores não residentes e da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social), passou a verificar-se, até certo ponto, um desajustamento entre os regimes jurídicos em presença. Este desajustamento reflecte-se ao nível dos conceitos¹⁵, bem como ao nível de aspectos procedimentais, que carecem, no quadro jurídico actual, de um maior desenvolvimento. Segundo o proponente estes desajustamentos têm-se traduzido em dificuldades, na prática, em sede de uma efectiva protecção dos créditos laborais.

4. A presente proposta de lei visa, pois, reiterar-se, construir um regime jurídico em matéria de garantia de créditos laborais mais desenvolvido e alinhado, sobretudo, com a legislação entretanto adoptada em matéria laboral.

Para tanto, o Governo propõe que esta matéria seja objecto de lei especial – a presente proposta de lei. Desta, a título inovador, decorre a desconexão do regime de protecção dos créditos laborais do sistema de segurança social, criando-se um regime específico (que se pretende mais completo), bem como a criação de uma nova

¹⁴ V. Miguel Pacheco Arruda Quental, *op. cit.*, p. 361.

¹⁵ Exemplo deste desajustamento encontra-se, nomeadamente, no confronto do disposto na alínea c) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro (onde se mencionam as «indenizações devidas por denúncia unilateral do contrato de trabalho»), com o disposto no artigo 70.º da Lei das relações de trabalho (onde se refere a «resolução sem justa causa por iniciativa do empregador»). Ainda que este aspecto seja passível de resolução – e tem-no sido – através da interpretação jurídica.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

entidade responsável pela sua aplicação – o Fundo de Garantia de Créditos Laborais (doravante Fundo)¹⁶-, substituindo o Fundo de Segurança Social (doravante FSS) competente, até ao momento, nesta matéria¹⁷.

O Plenário da Assembleia Legislativa acolheu favoravelmente os objectivos da presente iniciativa legislativa.

No entanto, foram desde logo salientadas algumas preocupações, nomeadamente: quanto à sustentabilidade financeira deste novo regime e do novo Fundo, e às respostas a dar se porventura este não tiver condições para prover à garantia consagrada na proposta de lei; bem como quanto aos casos em que, havendo acidentes de trabalho, a seguradora, para a qual foi transferido o risco, não paga ao trabalhador o que lhe é devido à luz do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto; e finalmente no que se refere à complexidade de alguns aspectos do regime proposto¹⁸.

5. A Comissão, ao longo dos seus trabalhos e diálogo com o proponente, empenhou-se em esclarecer os pontos suscitados na reunião plenária e em que o texto da proposta de lei reflecta plenamente os objectivos e as opções políticas partilhados entre o órgão legislativo da RAEM e o proponente.

Neste contexto, a Comissão teve três preocupações estruturais: a de que o novo regime jurídico fosse claro e simplificado, em prol de todos os seus destinatários; que os trabalhadores não ficassem menos protegidos, do ponto vista jurídico, do que são, hoje, pelos artigos remanescentes do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro

¹⁶ Cf. artigo 3.º proposta de lei.

¹⁷ Cf. artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, e o n.º 2 do artigo 65.º da Lei das relações de trabalho.

¹⁸ Designadamente no que se referia à relação entre o «requerimento» e o «adiantamento», bem como quanto à figura do reembolso das quantias recebidas pelo beneficiário (cf. artigos 4.º, 5.º e 8.º da versão inicial proposta de lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(ou seja, a modernização pretendida pelo proponente não poderia traduzir-se numa protecção inferior do trabalhador); que o regime jurídico consagrado na proposta de lei contivesse válvulas de protecção contra eventuais abusos.

6. Tendo isto presente, na sequência da discussão desenvolvida na sessão plenária, e, no decurso do diálogo entre a Comissão e o proponente, verificou-se a necessidade de se estabelecer, na proposta de lei, de forma mais aperfeiçoada um conjunto de aspectos fundamentais do novo regime jurídico, a saber:

6.1. O objecto da proposta de lei e respectivo âmbito subjectivo e objectivo (ou material);

6.2. A criação de um novo organismo público com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e a sustentabilidade do regime¹⁹ concebido pela proposta de lei.

6.3. Os dois tipos de pedidos do mecanismo de garantia («requerimento» e «adiantamento»²⁰), os respectivos pressupostos e prazos, e a articulação entre ambos;

6.4. A posição de sub-rogação do novo Fundo na posição de credor, em substituição do beneficiário (v. artigo 8.º da proposta de lei);

6.5. O mecanismo de reembolso (v. artigo 10.º da proposta de lei);

¹⁹ Preocupação semelhante à que esta mesma Comissão teve ao longo da análise da proposta de lei intitulada «Regime de Segurança Social». Veja-se Parecer da 3ª Comissão da Assembleia Legislativa, n.º 3/IV/2010, p. 10 e ss, disponível em <http://www.al.gov.mo/lei/leis/2010/04-2010/parecer.pdf>.

²⁰ A expressão «預支», utilizada na versão inicial da proposta de lei, na língua chinesa, foi substituída pela expressão «墊支»; sendo que a versão portuguesa, no que se refere ao vocábulo «adiantamento» mantém-se inalterada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

6.6. A necessidade de se estabelecer, ao nível sancionatório, um regime mais desenvolvido, com vista a evitarem-se abusos no recurso ao mecanismo de garantia de créditos laborais;

6.7. O impacto da presente iniciativa legislativa noutros diplomas em vigor na ordem jurídica da RAEM – alteração à Lei das relações de trabalho.

Desenvolvam-se estes pontos.

6.1. No que se refere ao objecto da proposta de lei e respectivo âmbito subjectivo e objectivo (ou material), esteve em causa o artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei e a sua relação com o artigo 3.º da mesma.

6.1.1 Assim, a Comissão verificou que a proposta de lei - afastando-se do que vem sendo da prática adoptada pela Assembleia Legislativa e das melhores práticas de elaboração legislativa - era omissa quanto ao respectivo objecto. A proposta começava por consagrar, no seu artigo 1.º, o princípio geral que enquadraria o regime jurídico que esta estabelecia; no entanto, não se indicava à partida que regime era este (objecto da proposta de lei). Além disso, regulava-se, em sede de «*princípio geral*», o que, na realidade, era o âmbito (subjectivo e objectivo) e os pressupostos de aplicação da iniciativa legislativa.

Tanto a Comissão como o proponente consideraram que havia aqui espaço para aperfeiçoamento, de modo a que o articulado da proposta melhor transmitisse intenção legislativa do proponente, sufragada pelo plenário. Do ponto de vista da Comissão, este aperfeiçoamento passava pela introdução de um artigo que estabelecesse apenas e unicamente o objecto da proposta de lei, seguido de artigos próprios relativos ao âmbito subjectivo e objectivo da proposta.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A nova versão da proposta de lei acolhe parcialmente as preocupações da Comissão, tendo esta e o proponente concordado em que o texto passasse a estabelecer de uma forma mais clara, num artigo próprio e no início do articulado, o seu objecto e finalidades: a proposta de «lei estabelece o regime de garantia dos créditos emergentes das relações de trabalho, com o objectivo de assegurar o pagamento dos mesmos quando houver incumprimento pelo devedor» (cf. artigo 1.º da versão final da proposta de lei). Por esta via adianta-se também qual é o pressuposto base para desencadear o regime de protecção estabelecido pela proposta de lei – tem de se estar perante uma situação de incumprimento pelo devedor. A compreensão integral deste pressuposto apenas se alcança quando interpretada com os artigos relativos ao «requerimento» e ao «adiantamento», bem como conhecido o âmbito subjectivo e objectivo da proposta de lei, pelo que retoma-se este ponto mais à frente no presente parecer.

Quanto ao âmbito subjectivo e objectivo da proposta de lei, importa tecer algumas considerações adicionais e mais desenvolvidas.

6.1.2. Assim, e sem perder de vista o objectivo de ser inequívoca a aplicação da proposta de lei a todos os trabalhadores, independentemente do seu estatuto de residente ou não residente da RAEM²¹, a Comissão considerou a possibilidade de se fazer o recorte do âmbito subjectivo por referência ao conceito de «relações de trabalho», tendo presente o disposto no artigo 3.º da Lei das relações de trabalho²² e no artigo 1.º da Lei da contratação dos trabalhadores não residentes. Indicar-se-ia, assim, que a proposta de lei era aplicável às relações de trabalho, tal como definidas nestes dois normativos. Um artigo próprio relativo ao âmbito subjectivo permitiria

²¹ Passando a ser explicitado em lei o que, até ao momento, só se alcançava por via de interpretação normativa.

²² Isto porque este artigo estabelece, no seu n.º 2, excepções de aplicação da Lei de Relações de Trabalho e, no seu n.º 3, remete determinadas relações de trabalho para regulação por lei especial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

uma compreensão mais imediata de quem estava abrangido pela proposta de lei, não sendo necessário um exercício interpretativo do artigo relativo aos créditos laborais (cf. artigo 2.º da proposta de lei). Esta consideração da Comissão tinha por base as suas propostas a nível da reformulação e reestruturação dos artigos 1.º e 3.º da versão inicial da proposta de lei.

A este respeito, tendo sido alterado o artigo 1.º (acima referido), o Governo indicou considerar não ser necessário haver um artigo específico relativo ao âmbito subjectivo de aplicação da proposta de lei, uma vez que através da interpretação conjugada do disposto no artigo 2.º da versão final proposta de lei com o estabelecido na Lei das relações de trabalho e na Lei da contratação de trabalhadores não residentes se alcança o recorte subjectivo mencionado. Por esta via, o Executivo mantém, na versão final da proposta de lei, o tratamento dos âmbitos subjectivo e objectivo num mesmo artigo – no artigo 2.º.

A Comissão toma nota da posição do Executivo.

6.1.3. A delimitação do âmbito material (ou objectivo) da proposta de lei - isto é, os créditos garantidos por esta - mereceu uma análise prolongada por esta Comissão, sendo um elemento fundamental para o regime estabelecido na presente iniciativa legislativa, na medida em que estabelece as balizas protecção que esta pretende garantir. A este respeito, as dúvidas desta Comissão ecoaram o que foi salientado em sede da discussão na generalidade:

(i) Tendo presente que, da versão inicial proposta de lei (cf. artigo 3.º desta versão), se retirava que havia limites aos créditos garantidos pelo novo regime jurídico, a Comissão ponderou se não se estariam a reduzir direitos dos trabalhadores. Neste contexto, os membros desta Comissão identificaram que, na maioria dos casos dos créditos laborais que mereciam protecção ao abrigo

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do novo regime jurídico, era necessária a cessação da relação laboral²³; adicionalmente, em alguns casos²⁴, apenas eram garantidos os créditos laborais constituídos nos seis meses anteriores à cessação da relação laboral; finalmente, a proposta de lei determinava também a «fixação dos montantes máximos a que cada trabalhador tem direito por conta de cada um dos créditos protegidos» (a fazer-se por regulamento administrativo complementar)²⁵. Para a identificação destes limites, a Comissão teve em consideração o regime em vigor, no qual se estabelece que é assegurado «(...) o pagamento dos créditos emergentes das relações de trabalho que estes [os beneficiários] não consigam receber das respectivas entidades empregadoras, por motivo de insuficiência económica ou financeira destas»²⁶, sendo que a cessação da relação laboral é apenas relevante para os casos das «(...) indemnizações devidas por denúncia unilateral do contrato de trabalho»²⁷; e não se estabelece qualquer prazo ou montante limitativo de protecção, independentemente do crédito protegido²⁸. Isto é, parecem ser protegidos todos os créditos, independentemente do momento em que se constituíam e do respectivo valor.

A bondade das opções políticas do Executivo, em termos de vantagens e desvantagens nesta matéria, foram objecto de uma discussão aprofundada, tendo sido solicitados elementos adicionais ao Governo com vista a melhor

²³ A única excepção que parecia, aparentemente, ser possível extrair-se do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei dizia respeito aos créditos resultantes dos acidentes de trabalho ou doenças profissionais [cf. alínea 2) do artigo 3.º da versão inicial da proposta]. Mas, mesmo para estes créditos, a questão não era líquida, à luz do que se estipulava no artigo 5.º da versão inicial da proposta, relativo à da regulação do pedido de adiantamento (cf. n.º 1.º do artigo 5.º daquela versão).

²⁴ Cf. alíneas 1), 3) e 4) do n.º 1 do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei.

²⁵ Cf. n.º 2 do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei.

²⁶ Cf. n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.

²⁷ Cf. n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.

²⁸ Cf. alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

compreender a razão de ser da proposta avançada, sobretudo quanto aos limites temporal e de valor introduzidos na proposta de lei em análise²⁹.

Além de ter disponibilizado os elementos adicionais requeridos por esta Comissão, o proponente indicou que a inserção de alguns aspectos novos em sede da regulamentação dos créditos protegidos pela proposta de lei tinha sido ponderada tendo em consideração o direito comparado (mormente o regime jurídico de Hong Kong e de Portugal³⁰), e visando a sustentabilidade a longo prazo do regime de protecção estabelecido na proposta de lei.

Ademais, o Governo sublinhou ainda que a sua decisão a este respeito tinha tido em conta a realidade da RAEM, e que, na verdade, a maioria dos casos em que, no passado, foi solicitado ao FSS o pagamento de créditos laborais, tais pedidos diziam respeito ao pagamento de salários em atraso relativo a um período até seis meses³¹.

Tendo em conta a particular preocupação dos membros desta Comissão quanto à possibilidade de se estar a reduzir a protecção do trabalhador (quer por via do estabelecimento de limites aos montantes protegidos por cada crédito, quer por via da limitação temporal da protecção, garantindo-se apenas os créditos constituídos nos seis meses que antecedem a cessação da relação laboral), o Governo sublinhou, mais uma vez, que, a determinação de limitar os créditos laborais garantidos aos que são constituídos nos 6 meses anteriores à cessação da relação de trabalho, tinha-se fundado, essencialmente, numa

²⁹ Vd. Anexo I ao presente parecer, no qual se encontram os elementos providenciados pelo Governo relativamente ao número de casos e de meses dos salários não pagos que o FSS registou entre 2011 e Junho de 2014.

³⁰ Veja-se, respectivamente, a *Section 16 da Protection of Wages on Insolvency Ordinance* (disponível em [http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/4f0db701c6c25d4a4825755c00352e35/369A5F73066433D4482575EE0078B9DC/\\$FILE/CAP_380_e_b5.pdf](http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/4f0db701c6c25d4a4825755c00352e35/369A5F73066433D4482575EE0078B9DC/$FILE/CAP_380_e_b5.pdf)) e o artigo 3.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de Abril (disponível em <https://dre.pt>).

³¹ Vd. Anexo I ao presente parecer, no qual se encontram os elementos providenciados pelo Governo relativamente ao número de casos e de meses dos salários não pagos que o FSS registou entre 2011 e Junho de 2014.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ponderação política, com vista a incentivar os trabalhadores a iniciarem, o quanto antes, os procedimentos necessários à protecção dos seus créditos e evitar atrasos. Por outras palavras, trata-se também, de algum modo, de estabelecer uma protecção adequada dos interesses dos trabalhadores. Assim sendo, a decisão de se estabelecer uma limitação temporal não tem por intenção reduzir os direitos de que os trabalhadores gozam ao abrigo do actual regime jurídico.

No que se refere à questão da fixação de montantes máximos dos créditos laborais garantidos, o Governo, após ponderação, aceitou a posição desta Comissão no sentido de eliminar a norma relativa a tal fixação, de modo a evitar a redução de direitos dos trabalhadores.

Já quanto ao limite temporal de seis meses para os créditos laborais, a opção política do Executivo mantém-se inalterada na versão final da proposta de lei [cf. alíneas 1), 2) e 5) do n.º 1 do artigo 2.º] Ou seja, nestes casos, são apenas protegidos os créditos constituídos nos seis meses que antecedem a cessação da relação laboral.

A Comissão toma nota da posição do Governo.

(ii) No que se refere à exigência da cessação da relação laboral da qual emergem os créditos laborais ter cessado, foram também suscitadas algumas dúvidas pelos membros desta Comissão.

Estas dúvidas fundavam-se, em grande parte, do facto de tal exigência não decorrer da leitura imediata no artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei: só por via interpretativa desta norma (e do limite temporal nela estabelecida, acima analisado) e do artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei (no qual o proponente determinava que o pedido de «adiantamento» só podia ser feito

UP
h
a
m
s
L
M
Z
H
L



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

«[u]ma vez cessada a relação laborab³²⁾ é que se concluía ser necessária a referida cessação para a maioria dos créditos.

Os membros da Comissão mais uma vez sublinharam junto do proponente a importância de não se reduzir a protecção dos trabalhadores em matéria de créditos laborais, bem como a necessidade de se estabelecer, de forma mais apurada, este regime jurídico.

Quer a Comissão, quer o proponente consideraram que se poderia regular esta matéria de um modo mais aperfeiçoado. Assim, na versão final da proposta de lei, passa estar expresso, no n.º 1 do artigo 2.º, que, para a maioria dos créditos laborais, é necessário que tenha cessado a relação laboral para que estes sejam protegidos pela proposta de lei.

A excepção diz respeito aos casos dos créditos do trabalhadores resultantes do direito a indemnização por acidentes de trabalho ou doenças profissionais, quando o risco tenha sido transferido para uma seguradora (cf. n.º 2 do artigo 2.º da versão final da proposta de lei): nestes casos, os créditos são protegidos independentemente da relação laboral ter cessado ou não. É, contudo, necessário que a entidade seguradora não cumpra com as suas obrigações em razão de se encontrar em processo de falência. Adicionalmente, e logicamente, a cessação da relação laboral não tem relevância nos casos referidos no n.º 3 do artigo 2.º da versão final da proposta de lei, já que o pressuposto principal que, aqui, releva é o de que o acidente de trabalho ou a doença profissional tenha resultado na morte do trabalhador. De facto, esta norma assegura, às pessoas referidas no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, o pagamento da indemnização em tais casos. Este pagamento é, contudo, apenas assegurado caso não tenha sido transferida a responsabilidade

³² Vd. n.º 1 do artigo 5.º da versão inicial (este artigo é objecto de maior desenvolvimento mais à frente no presente parecer).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para uma seguradora, ou, tendo esta responsabilidade sido transferida, a seguradora não possa cumprir a sua obrigação devido a processo de falência.

(iii) A Comissão considerou, como se depreende do ponto anterior, o disposto em sede de protecção dos créditos relativos à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais [cf. alínea 2) do n.º 1 do artigo 3.º da versão inicial].

A este respeito, os elementos da Comissão tiveram em especial atenção os casos em que há transferência de risco para uma seguradora³³ e é esta que não paga o que é devido ao trabalhador. Este aspecto não era objecto de tratamento no articulado da proposta de lei; no entanto, tratando-se de uma situação que poderá, eventualmente, resultar na impossibilidade de se protegerem os direitos e interesses dos trabalhadores, os membros desta Comissão consideraram que esta matéria deveria ser incluída na proposta de lei.

Também na senda da sua preocupação pela posição de menor protecção em que algumas pessoas ficam em razão de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, a Comissão solicitou ao Executivo que ponderasse a possibilidade da presente iniciativa proteger, também, as pessoas que se encontram abarcadas, a título indemnizatório, pelo Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto (cf. n.º 2 do artigo 50.º deste diploma³⁴). Este é um conjunto de pessoas que, não sendo trabalhador, têm com ele, por via do decreto-lei citado, uma relação de dependência que justifica uma especial protecção nos

³³ Como é legalmente devido ao abrigo do n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto.

³⁴ A saber: o cônjuge; o ex-cônjuge com direito a pensão de alimentos; os filhos menores de 18 anos, incluindo os nascituros; os filhos de idade não superior a 25 anos que vivem na dependência económica da vítima; os filhos que, independentemente da idade, se encontram afectados de doença física ou mental que os incapacite para o trabalho; os ascendentes da vítima, desde que esta tenha contribuído, com carácter de regularidade, para a sua alimentação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

casos em que do acidente de trabalho ou da doença profissional do trabalhador resulta na sua morte³⁵.

A versão final da proposta de lei reflecte o acordo alcançado entre a Comissão e o proponente, dando resposta às preocupações veiculadas pela Comissão. Assim, foram inseridos dois números no artigo 2.º do articulado: um protegendo o trabalhador quando a seguradora, por motivos de falência, não paga montantes que lhe são devidos (cf. n.º 2 do artigo 2.º da proposta de lei); outro que expande a protecção da proposta de lei aos casos de indemnização por morte do trabalhador, nos termos do artigo 50.º do Decreto- Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto,

Ainda quanto à relação entre o regime plasmado no Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto e a presente iniciativa legislativa, em prol do princípio da segurança jurídica, a Comissão sublinhou a importância de resultar mais clarividente do texto da proposta de lei que a reparação das doenças profissionais respiratórias (pneumatoses) ³⁶ permanece na esfera de competências do FSS. Isto é, o regime estabelecido no n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto mantém-se inalterado.

A nova versão da proposta de lei concretiza de forma mais detalhada esta questão. Assim, foi introduzido, na alínea 3) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 2.º da versão final da proposta de lei, o advérbio de modo «*devidamente*», remetendo para a obrigação que existe em matéria de celebração de seguro de trabalho; e, adicionalmente remete-se de forma expressa – na alínea 3) do n.º 1 e no n.ºs 2 do artigo 2.º - para a base jurídica desta obrigação: o artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto.

³⁵ Cf. n.º 1 do artigo 50.º Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto.

³⁶ Que se encontram em lista em Anexo ao diploma de 1995.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(iv) Finalmente, e ainda quanto ao âmbito material (ou objectivo) da proposta de lei, e no que se refere aos trabalhadores não residentes, a Comissão identificou que, no articulado, não era mencionada a indemnização que lhes é devida quando revogada a autorização de contratação prevista no n.º 1 do artigo 25.º da Lei da contratação de trabalhadores não residentes.

Na senda do diálogo com o proponente, esta questão foi objecto de consenso, sendo que, na versão final da proposta de lei, o crédito devido a este título vem agora expresso na alínea 4) do n.º 1 do artigo 2.º.

6.2. Quanto à criação do Fundo, enquanto entidade com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e à sustentabilidade do regime de garantia de créditos laborais estabelecido pela proposta de lei, várias questões foram suscitadas no seio da Comissão.

6.2.1. Assim, e no que se refere à criação do Fundo propriamente dito, foi sublinhada a necessidade de regular de modo mais transparente a forma como este iria funcionar, já que do diálogo com o proponente resultava que, na prática, haveria um apoio técnico e administrativo dado pela Direcção de Serviços dos Assuntos Laborais (doravante DSAL) ao Fundo que não se encontrava espelhado no texto da presente iniciativa legislativa. A Comissão considerou, com a concordância do proponente, que este aspecto deveria ter o devido tratamento expresso no articulado da iniciativa legislativa por razões de certeza jurídica e transparência administrativa.

Na versão final da proposta de lei, a questão vem tratada no n.º 2 do artigo 3.º, sendo agora mais clara a relação entre o Fundo e a DSAL no que se refere ao apoio técnico e administrativo a prover por esta última³⁷.

³⁷ Esta solução encontra paralelo no artigo 2.º da Lei n.º 9/2012, a qual estabelece o regime de garantia de depósitos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

6.2.2. A autonomia financeira e patrimonial do Fundo e a sustentabilidade do regime concebido na proposta de lei constituíram dois outros pontos objecto de particular atenção da Comissão, tendo em conta que esta considera ser fundamental que estejam garantidas condições de solidez financeira, a médio-longo prazo, do Fundo e do regime consagrado na proposta de lei.

Ora, na versão inicial da proposta de lei apenas se encontrava uma norma, *com a devida natureza transitória*, que determinava a dotação inicial a prover pelo Executivo (cf. artigo 15.º daquela versão), no valor de 160 000 000 de patacas. Nada mais era dito quanto ao modo como, no futuro, o Fundo – entidade com autonomia financeira – sustentaria quer os seus gastos normais de funcionamento, quer o pagamento dos créditos garantidos pela proposta de lei.

A escassez de regulação desta matéria preocupou a Comissão, sobretudo atendendo ao regime de administração financeira pública, estabelecido no Regulamento Administrativo n.º 6/2006, o qual determina as condições em que, a título excepcional, se confere autonomia administrativa ou financeira a um serviço ou organismo; sendo que, do ponto de vista financeiro, «(...) os serviços e organismos só podem de dispor de autonomia (...) quando as suas receitas próprias, consignadas e participações atinjam o mínimo de 30 % das despesas totais» (cf. n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 3.º do diploma citado)³⁸.

De modo a uma compreensão mais completa das opções do Executivo neste contexto, foram solicitados a este último elementos adicionais, nomeadamente quanto aos montantes que o FSS recebe a título da taxa de contratação de trabalhadores não residentes (à luz do artigo 17.º da Lei da contratação de trabalhadores não residentes) e de outras contribuições³⁹, bem como quanto às

³⁸ Sublinhado inserido.

³⁹ Vd. Anexo II ao presente parecer, no qual se encontram os elementos entregues pelo Governo a esta Comissão relativos ao montante da taxa de contratação de trabalhadores não residentes e contribuições recebidas pelo FSS desde 1990.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'M' and several other illegible marks.

despesas que FSS teve, nas últimas décadas, com pagamentos referentes à garantia de créditos laborais⁴⁰.

Além disso, após um diálogo frutífero com o proponente, e em conformidade com o regulamento administrativo acima citado, esta Comissão propôs que fosse introduzida uma norma na qual se identificassem, de forma explícita, as fontes de receitas do Fundo. A esta proposta acresceu o pedido de que fosse ponderada a introdução de uma norma relativa ao princípio da sustentabilidade do regime concebido na proposta de lei⁴¹, bem como a portabilidade de parte das receitas do FSS obtidas, até hoje, para o novo Fundo⁴², de modo a reflectir as responsabilidades do empregador e do trabalhador em sede de contribuições para o novo Fundo.

Finalmente foi, ainda, discutida com o proponente a proposta de se criar um outro sistema contributivo, em que, e à semelhança de regimes jurídicos⁴³ de outras jurisdições, o empregador deveria pagar uma contribuição fixa para o Fundo⁴⁴.

Tendo em conta as preocupações e sugestões apresentadas pelos membros desta Comissão, a versão final da proposta de lei acolhe parcialmente as mesmas ao consagrar uma norma onde se encontram elencadas as fontes de receitas do Fundo e

⁴⁰ Vd. Anexo III ao presente parecer, no qual se encontram os elementos fornecidos pelo Governo a esta Comissão no que se refere à descrição detalhada dos montantes pagos pelo FSS no contexto das suas competências em matéria de garantia de créditos laborais.

⁴¹ À semelhança de, por exemplo, o disposto no Regime de Segurança Social (cf. artigo 4.º da Lei n.º 4/2010).

⁴² Note-se que, como o regime de garantia de créditos laborais se encontra integrado no sistema de segurança social, a contribuição para este sistema foi determinada tendo em consideração as competências do FSS nesta matéria. Além disso, e conseqüentemente, o FSS, ao longo dos anos, ficou sub-rogado na posição credor (em lugar dos beneficiários) pelos créditos laborais que entretanto pagou. Estes foram alguns dos elementos considerados pela Comissão nesta sede, assim como os números apresentados nos Anexos II e III ao presente parecer.

⁴³ É o que se na passa, por exemplo, na República Democrática da Coreia do Sul (cf. artigo 18.º da *Wage Claim Guarantee Act*, disponível em <http://www.moleg.go.kr/english/korLawEng?pstSeq=57985>) e em Taiwan (cf. artigo 28.º do *Labour Standards Act*, disponível em <http://laws.mol.gov.tw/Eng/FLAW/FLAWDAT0201.asp>).

⁴⁴ Esta obrigação recairia sobre empregador, uma vez que o Fundo seria chamado a intervir nos casos em que é este que não cumpre com as suas obrigações para com o trabalhador.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

na qual se estabeleceu a portabilidade de parte de parte da taxa de contratação de trabalhadores não residentes do FSS para o novo Fundo [cf. artigo 4.º, em particular a sua alínea 1) ⁴⁵].

Quanto à proposta da transferência de uma determinada proporção das contribuições do empregador e do trabalhador do FSS para o novo Fundo, o Executivo indicou que se deve ter em conta que o Regime de Segurança Social, tal como consagrado na acima referida Lei n.º 4/2010, não abrange apenas as contribuições obrigatórias do empregador e do trabalhador, podendo aplicar-se a toda população; além disso, não existe qualquer relação entre o FSS e o novo Fundo que se pretende criar através da presente proposta de lei. Deste modo, não é este o momento oportuno para se efectuar a referida transferência de uma parte das contribuições do empregador e do trabalhador para o novo Fundo, nem tão-pouco é este o momento para se criar uma obrigação contributiva adicional para o empregador.

No que se refere à consagração expressa do princípio da sustentabilidade, o Governo indicou considerar que uma norma com tal conteúdo tem uma natureza meramente declarativa, pelo que entendeu que não ser necessário inseri-la na proposta de lei. A Comissão tomou nota da posição do Executivo.

6.2.3. No contexto da análise do regime jurídico relativo ao novo Fundo, faça-se uma última referência, relativa às preocupações desta Comissão em matéria de protecção de dados pessoais.

Assim, a Comissão considerou que se deveria introduzir uma norma expressa que acautelasse que os dados pessoais transmitidos e trocados entre os diversos serviços,

⁴⁵ Onde se estabelece que são receitas do Fundo «(...) 5% da taxa de contratação prevista no artigo 17.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes), a ser transferidos semestralmente pelo Fundo de Segurança Social (...)» (sublinhado inserido).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

no contexto da aplicação da proposta de lei, são protegidos ao abrigo da Lei n.º 8/2005 – Lei de protecção de dados pessoais.

A Comissão e o Governo acordaram em introduzir uma norma sobre esta matéria, pelo que, na versão final da proposta de lei, a mesma encontra-se no artigo 5.º do articulado.

6.3. O mecanismo de garantia estabelecido na proposta de lei inclui dois tipos de pedidos distintos: o «*requerimento*», que se refere ao pedido do pagamento da totalidade dos créditos em dívida protegidos pela proposta de lei ao abrigo do seu artigo 2.º, e o «*adiantamento*», que se refere ao pedido de pagamento de parte destes mesmos créditos.

6.3.1 Cada um dos tipos de pedidos tem pressupostos próprios, sendo que estão, no entanto, enquadrados pelo *pressuposto geral* de aplicação da presente proposta de lei, já mencionado neste parecer: para que haja um «*requerimento*» ou um pedido de «*adiantamento*» é necessário que se esteja perante uma situação de «(...) *incumprimento pelo devedor*» (parte final do artigo 1.º da versão final da proposta de lei).

Acontece que a versão inicial da proposta de lei quanto aos dois tipos de pedido e a sua articulação com o pressuposto geral de aplicação da presente iniciativa legislativa suscitou várias dúvidas aos membros desta Comissão.

De facto, na versão inicial da proposta de lei, estabelecia-se - enquanto pressuposto geral da sua aplicação - que, para que pudesse ser feito um pedido de pagamento da totalidade dos créditos em dívida protegidos pela proposta de lei, ou um pedido apenas quanto a parte destes créditos, o beneficiário tinha de estar numa situação em que não lhe tinha sido «(...) *possível obter em juízo o cumprimento por parte do devedor*» (versão inicial do artigo 1.º da proposta de lei).

O que se pretendia com esta expressão não era inteiramente clarividente, sendo que a mesma pode eventualmente conduzir à interpretação de que é necessário que o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

beneficiário tenha percorrido todas as etapas do processo judicial e, nesta sede, obter uma decisão determinando que não obtera o pagamento pelo devedor (na generalidade dos casos, o empregador) dos créditos protegidos pela proposta de lei que estavam em dívida. Este entendimento saía reforçado quando, lido o artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei, relativo ao «requerimento», se verificava que o proponente exigia que o mesmo fosse acompanhado «(...) de prova de não ter sido possível obter a cobrança, total ou parcial, das quantias em dívida por via judicial» (cf. n.º 2 do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei)

No entanto, o artigo 5.º da versão inicial da proposta, relativo pedido de «adiantamento», não corroborava esta conclusão. Efectivamente, lido este artigo, a exigência do beneficiário estar numa situação em que não tinha conseguido obter em juízo o pagamento de créditos laborais garantidos pela presente iniciativa legislativa parecia desaparecer. Assim, o n.º 1 do artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei estabelecia que o «adiantamento» podia ser solicitado «independentemente de procedimento judicial», bastando que tivesse cessado a relação laboral⁴⁶ de onde emergiam os créditos em dívida. A decisão em sentido positivo pelo Fundo quanto a este pedido de «adiantamento» dependeria, depois, e tão só, de ter sido emitido um parecer favorável pela DSAL (cf. n.º 3 do artigo 5.º da versão inicial da proposta).

Deste quadro normativo resultava ainda não ser possível estabelecer qual era – se é que havia – a relação entre os dois tipos de pedidos. Da sessão plenária em que a presente iniciativa foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade parecia resultar que haveria uma relação entre os dois tipos de pedido; a própria expressão «adiantamento» apontava nesse sentido. No entanto, a análise dos pressupostos a preencher no caso do «requerimento» e no caso do «adiantamento» não permitia uma conclusão segura nesta matéria.

⁴⁶ E, aqui, o critério abarcava todos os créditos laborais, tendo sido identificado algum desequilíbrio nesta matéria no que se referia aos créditos devidos por acidentes ou doenças profissionais e a forma como estes estavam delimitados na versão inicial da proposta de lei, como já se mencionou neste parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Comissão debateu prolongadamente esta questão com o proponente, sendo que os seus membros consideravam que o regime jurídico em causa deveria ser simplificado e que deveria ser estabelecida uma relação directa entre os dois tipos de pedido que compõem o mecanismo de garantia de créditos laborais. A Comissão sublinhou que estes dois tipos de pedidos eram peças fundamentais para a aplicação da iniciativa legislativa em análise e, portanto, para uma efectiva protecção dos créditos que a mesma pretendia garantir. Foi, ainda, salientado que devia haver formas de proteger o beneficiário que, em regra, nestes casos, se encontrará em situação de fragilidade financeira, pelo que lhe deveria ser possível fazer os pedidos identificados na proposta de lei – fosse sobre a totalidade dos créditos devidos, fosse sobre parte destes – sem ser necessário que já se tivesse feito todo o percurso ao nível do processo judicial. Se assim não fosse, o beneficiário poderia estar um tempo prolongado sem lhe ser possível recorrer ao Fundo e numa situação económica tendencialmente débil.

O proponente indicou que iria procurar soluções para as questões suscitadas no seio da Comissão, sendo que a versão final da proposta de lei introduziu vários aperfeiçoamentos nesta matéria.

6.3.2. Deste modo, e na senda do já aqui se apresentou, o pressuposto geral de aplicação da proposta de lei deixou de fazer qualquer referência ao processo judicial. Agora, no artigo 1.º da versão final da proposta de lei o que se encontra é uma referência a situações de «*incumprimento pelo devedor*»: o ponto nevrálgico deixou de ser o facto não ter sido «*possível obter em juízo o cumprimento por parte do devedor*» (cf. artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei⁴⁷). Há, portanto, uma flexibilização do pressuposto geral.

⁴⁷ Sublinhado inserido.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

De seguida, e no que se refere aos pressupostos específicos de cada um dos tipos de pedidos, cumpre assinalar que:

(i) Quanto ao «requerimento», deixou de se exigir que, no momento do pedido de pagamento sobre a totalidade dos créditos em dívida, se apresente a prova de «(...) não ter sido possível obter a cobrança, total ou parcial, das quantias em dívida por via judicial» (cf. n.º 2 do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei). O beneficiário de créditos protegidos pela proposta de lei ao abrigo do seu artigo 2.º pode, assim, apresentar o «requerimento» antes de haver uma sentença judicial nesta matéria transitada em julgado (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da versão final da proposta de lei). Acontece que, nos casos em que o «requerimento» seja apresentado sem que o processo judicial tenha terminado, o Fundo não decide de imediato sobre o mesmo: o procedimento administrativo, despoletado pelo «requerimento», suspende-se nos termos do artigo 33.º do Código de Procedimento Administrativo (doravante CPA)⁴⁸, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 6.º da versão final da proposta de lei.

(ii) Assim, quanto ao «adiantamento», passa a estar expressamente determinada a relação a estabelecer entre este e o «requerimento». Deste modo, os «(...) pedidos de adiantamento não podem ser apresentados independentemente» do «requerimento» (cf. n.º 4 do artigo 7.º da versão final da proposta). Dito de outro modo, se (e

⁴⁸ Que estabelece que «1. [s]e a decisão final depender da decisão de uma questão que seja da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais, deve o órgão competente para a decisão final suspender o procedimento administrativo até que o órgão ou o tribunal competente se pronunciem, salvo se da não resolução imediata do assunto resultarem graves prejuízos.; 2. [a] suspensão cessa: a) [q]uando, dependendo a decisão da questão prejudicial da formulação de pedido pelo interessado, o mesmo não o apresentar perante o órgão administrativo ou o tribunal competente, dentro dos trinta dias seguintes à notificação da suspensão; b) [q]uando o procedimento ou o processo instaurado para conhecimento da questão prejudicial estiver parado, por culpa do interessado, por mais de trinta dias; c) [q]uando, por circunstâncias supervenientes, a falta de resolução imediata do assunto causar graves prejuízos; 3. [s]e não for declarada a suspensão ou esta cessar, o órgão administrativo conhece das questões prejudiciais, mas a respectiva decisão não produz quaisquer efeitos fora do procedimento em que for proferida.».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

quando) o beneficiário pretender apresentar um pedido de «adiantamento» terá também de fazer um pedido quanto à totalidade dos créditos em dívida.

Dito isto, estabelece-se, também, expressamente que o andamento do processo relativo ao «requerimento» não afecta o andamento do processo relativo ao pedido de «adiantamento»; querendo com isto dizer-se que o facto da decisão do Fundo que recai sobre o «requerimento» só poder ser tomada na impossibilidade de cobrança judicial da quantia em dívida (ou parte dela)⁴⁹, não prejudica que o beneficiário apresente um pedido de «adiantamento», nem que o mesmo seja apreciado e decidido pelo Fundo. Isto é o que se retira do expressamente determinado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, em articulação com o artigo 7.º da versão final da proposta de lei.

Neste contexto, mantém-se, em sede de decisão do Fundo sobre um pedido de «adiantamento», a exigência de que haja um parecer da DSAL, sendo agora mais claro que se trata de um parecer obrigatório não vinculativo, ao abrigo do artigo 91.º do CPA (cf. do n.º 4 do artigo 7.º da versão final da proposta de lei). Recebido este parecer, o Fundo deverá decidir sobre o pedido em 30 dias (cf. n.º 6 do artigo 7.º da versão final da proposta de lei).

Face a tudo quanto precede, o «adiantamento» poderá vir a prover um auxílio ao beneficiário enquanto o processo judicial se encontra em curso. O que poderá acontecer, em última análise, é que, findo o processo judicial, o beneficiário tenha de reembolsar o Fundo nos valores recebidos superiores àqueles a que tinha direito (questão que se explana em baixo).

Esta maior nitidez do regime jurídico em causa permite também combater eventuais abusos do regime de garantia estabelecido na proposta de lei.

Acresce que, atendendo à já identificada expansão dos casos de créditos protegidos pela proposta de lei, em sede do artigo 2.º da versão final da

⁴⁹ Estando, como já referido, o seu processo decisório suspenso, nos termos do artigo 33.º do CPA, nos casos em que não haja sentença transitada em julgado no momento em que o «requerimento» é apresentado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mesma, o proponente introduziu as devidas adaptações, no artigo 7.º em análise, no que se refere ao momento em que o pedido de «adiantamento» pode ser feito.

Assim, no caso de pessoas que têm em dívida créditos protegidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da versão final da proposta de lei – os trabalhadores –, podem apresentar o pedido de «adiantamento» no prazo de 45 dias após a cessação da relação de trabalho (cf. n.º 1 do artigo 7.º da mesma versão); nos casos referidos no n.º 2 do artigo 2.º da versão final da proposta de lei⁵⁰, o pedido de «adiantamento» pode ser apresentado pelos trabalhadores enquanto decorre o processo de falência da seguradora em causa (cf. n.º 2 do artigo 7.º da mesma versão); no caso das pessoas referidas no n.º 3 do artigo 2.º da versão final da proposta de lei⁵¹, o pedido de «adiantamento» pode ser apresentado no prazo de 45 dias contados da morte do trabalhador ou no decurso do processo de falência da seguradora, conforme se trate, respectivamente, de casos em que não tenha sido devidamente transferida a responsabilidade àquela entidade, ou, tendo sido transferida a responsabilidade, a seguradora esteja em processo de falência (cf. n.º 3 do artigo 7.º da mesma versão).

À semelhança do que acontecia na versão inicial da proposta de lei, o pagamento de créditos a título de «adiantamento» tem um tecto: até metade dos

⁵⁰ Subsumindo-se estes casos, repita-se aqui, aos casos em que, independentemente da cessação ou não da relação laboral, haja lugar a créditos resultantes do direito à indemnização por acidentes de trabalho ou doenças profissionais e, tendo sido devidamente transferida a responsabilidade para uma entidade seguradora, nos termos previstos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, esta não possa cumprir a sua obrigação devido a processo de falência.

⁵¹ Isso é, reitera-se, o conjunto de pessoas referidas no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, quando a responsabilidade não tenha sido devidamente transferida para uma entidade seguradora, nos termos estabelecidos naquele decreto-lei, ou, quando tendo a referida responsabilidade sido transferida, a seguradora não possa cumprir a sua obrigação devido a processo de falência.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

créditos garantidos (cf. n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º da versão final da proposta de lei).

6.3.3. Em sede da análise dos dois tipos de pedido que se encontram plasmados na proposta de lei, a Comissão deteve-se também, com especial cuidado, na eventual morosidade dos procedimentos subjacentes à sua apreciação.

Neste contexto, considerando a morosidade que costuma caracterizar os processos em sede judicial, a Comissão sublinhou junto do proponente a importância do processo relativo aos pedidos de «adiantamento» de parte dos créditos enquanto possível forma de prestar apoio ao trabalhador de um modo mais célere.

Acontece que, na versão inicial da proposta de lei, se estabeleciam prazos longos para emissão do parecer da DSAL: 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias em casos de especial complexidade, por decisão do Secretário para a Economia e Finanças (cf. n.º 4 do artigo 5.º da versão inicial).

Os membros desta Comissão apelaram a que estes prazos fossem reduzidos e que, tal como havia a possibilidade do Secretário para a Economia e Finanças prorrogar o prazo para a emissão de parecer da DSAL, se institísse a possibilidade da tutela determinar um prazo inferior para a elaboração do referido parecer, a pedido do beneficiário e em casos urgentes.

Nesta sua posição, a Comissão atendeu ao facto dos trabalhadores, como já referido, se encontrarem em regra numa situação financeira mais desprotegida - sendo, pois, de evitar períodos longos para a decisão administrativa -, bem como à situação específica dos trabalhadores não residentes, cujo regime jurídico aplicável pode determinar a impossibilidade destes ficarem na RAEM, enquanto o pedido de «adiantamento» é apreciado e decidido⁵². Além disso, a Comissão considerou o facto do

⁵² E, por maioria de razão, pela decisão relativa ao pedido de «requerimento».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prazo geral, estabelecido no CPA, para a emissão de pareceres obrigatórios não vinculativos, ser de 30 dias (cf. n.º 2 do artigo 92.º do CPA).

A este propósito, o Governo indicou que a apreciação dos pedidos de «adiantamento» reveste-se, em regra, de alguma complexidade⁵³, razão pela qual se optou pela estipulação de prazos mais extensos do que o que consagra a regra geral do CPA⁵⁴. O Executivo acrescentou, no entanto, que, sendo este o prazo máximo, a DSAL pode sempre emitir o parecer num prazo mais curto.

A versão final da proposta de lei manteve a opção legislativa em matéria de prazos (cf. n.º 5 do artigo 7.º).

Além disso, foi introduzida uma norma adicional, estabelecendo expressamente um prazo para a decisão do Fundo (n.º 6 do artigo 7.º da versão final da proposta de lei). Desta forma, e mais uma vez, o Executivo, para efeitos de apreciação de pedidos de «adiantamento», afasta a regra do CPA: este Código determina que «[n]a falta de disposição especial (...), o prazo para os actos a praticar pelos órgãos administrativos é de quinze dias» (cf. n.º 1 do seu artigo 73.º)⁵⁵; ora, o novo n.º 6 do artigo 7.º estabelece que o Fundo decide os pedidos de «adiantamento» em 30 dias a contar da recepção do parecer da DSAL.

A Comissão toma nota da posição do Governo, apelando contudo a que os pedidos relativos ao «adiantamento» de parte dos créditos laborais sejam apreciados e decididos com a maior celeridade possível, com vista a uma protecção efectiva dos trabalhadores, e que a solicitação de parecer à DSAL, pelo Fundo, seja feita assim que é recebido o pedido de «adiantamento».

⁵³ Nomeadamente nos casos em que o empregador não se encontra na RAEM.

⁵⁴ Indique-se que o n.º 2 do artigo 92.º do CPA, na sua parte inicial, deixa ao legislador a possibilidade de afastar o regime geral estipulado neste Código no que se refere a estes prazos, ao estabelecer que este normativo apenas se aplica «na falta de disposição especial».

⁵⁵ Tal como acontece no artigo 92.º do CPA, também neste artigo é deixada alguma margem de manobra ao legislador para afastar o regime geral.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

6.3.4. Ainda em sede de análise dos dois tipos pedidos que compõem o mecanismo de garantia estabelecido na proposta de lei, faça-se uma referência final relativa ao regime de notificações das decisões do Fundo.

Na versão inicial da proposta de lei, apenas se determinava a obrigação do Fundo notificar o devedor de qualquer decisão quanto ao pagamento, a título de «adiantamento», de parte dos créditos laborais ao beneficiário. Esta notificação deveria ser feita com uma antecedência mínima de oito dias em relação à data pagamento (cf. n.º 5.º do artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei).

A Comissão entendeu que seria útil que este dever de comunicação se alargasse a qualquer decisão de pagamento por parte do Fundo – seja, portanto, relativamente à totalidade dos créditos ou a parte destes -, bem como às entidades judiciais que podem vir a ser chamadas a intervir em sede de processo judicial. Os membros da Comissão entendem que, por via deste regime de notificação mais abrangente, se poderá, designadamente, evitar casos de duplo pagamento de créditos laborais em dívida. Estando, assim, em causa estabelecer mecanismos que garantam uma melhor exequibilidade do regime que se encontra estabelecido na presente iniciativa legislativa.

A versão final da proposta de lei dá forma a esta preocupação da Comissão no seu artigo 9.º.

6.4. À semelhança do que já, hoje, acontece ao abrigo do Decreto-Lei n.º n.º 58/93/M, de 18 de Outubro (cf. artigo 39.º) e do n.º 2 do artigo 65.º da Lei de relações de trabalho⁵⁶, o Fundo fica sub-rogado nos créditos dos beneficiários na medida do pagamento dos créditos que efectuar (cf. artigo 8.º da versão final da proposta de lei).

⁵⁶ E do que acontece em várias jurisdições, como seja em Portugal (cf. n.º 1 do artigo 4.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de Abril, disponível em <https://dre.pt>).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Por outras palavras, o Fundo fica na posição em que se encontrava o beneficiário, enquanto credor e em termos de direitos e obrigações⁵⁷, passando o devedor (o empregador ou a seguradora⁵⁸) a estar dívida para com esta entidade pública; e sendo esta dívida balizada pelos pagamentos que o Fundo tenha efectuado ao beneficiário⁵⁹.

Ao ficar sub-rogado na posição do beneficiário enquanto credor, o FGCL adquire também os privilégios creditórios⁶⁰ subjacentes ao crédito em causa. No que se refere aos créditos laborais, e por via da alínea c) do n.º 1 do artigo 732.º do Código Civil, trata-se de um privilégio geral mobiliário⁶¹.

Dito isto, atendendo à redacção da alínea c) do n.º 1 do artigo 732.º do Código Civil⁶² (que deve ser conjugada com o artigo 739.º do mesmo Código), importou

⁵⁷ Sobre a figura da sub-rogação, veja-se nomeadamente **Mário Júlio de Almeida Costa**, DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, 5ª Ed., 1991, Almedina, Coimbra, p. 683 e ss; **Pires de Lima e Antunes Varela**, CÓDIGO CIVIL ANOTADO, Vol. I, 4ª Ed. (revista e actualizada), 1987, Coimbra Editora, Coimbra, p. 604 e ss.

⁵⁸ Nos casos do n.º 2 e da parte final do n.º 3 do artigo 2.º da versão final da proposta de lei.

⁵⁹ Se, por exemplo, o Fundo apenas pagou metade dos créditos laborais, na sequência de um pedido de «adiantamento», é apenas neste montante que fica sub-rogado na posição do beneficiário enquanto credor.

⁶⁰ V. artigos 728.º e ss do Código Civil.

⁶¹ Diga-se que os créditos laborais são, em regra, protegidos por algum tipo de privilégio creditório. Cotejem-se os seguintes regimes jurídicos: Hong Kong (cf. *Section 18 da Bankruptcy Ordinance*, disponível em [http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/BACF4766543D88A2482575EE002D5EBD/\\$FILE/CAP_6_e_b5.pdf](http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/BACF4766543D88A2482575EE002D5EBD/$FILE/CAP_6_e_b5.pdf)); Taiwan (cf. artigo 14.º da *Regulations for the Management, Repayment, Collection and Allocation of the Arrear Wage Debts*, disponível em <http://laws.mol.gov.tw/Eng/FLAW/FLAWDAT0202.asp>); Portugal, ainda que caracterizado por uma particular complexidade (cf. artigos 333.º a 337 do Código de Trabalho; n.º 2 do artigo 4.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de Abril; artigo 737.º do Código Civil, entre outros; estando todos estes diplomas disponíveis em <https://dre.pt>). Sobre esta matéria veja-se **Miguel Pacheco Arruda Quental**, *op. cit.*, p. 368; **Joana Costeira**, OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO: A TUTELA DOS CRÉDITOS LABORAIS, 2013, Almedina, Coimbra (em particular, p. 93 a 154); **Miguel Luís Miguel Lucas Pires**, DOS PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS – REGIME JURÍDICO E A SUA INFLUÊNCIA NO CONCURSO DE CREDORES, 2ª Ed. (revista e actualizada), 2015, Almedina, Coimbra (em particular p. 209 a 274).

⁶² Esta norma do Código Civil não se limita a casos de cessação da relação de trabalho, uma vez que estabelece que «[g]oçam de privilégio geral sobre os móveis (...) [o]s créditos emergentes do contrato de trabalho, ou da violação ou da cessação deste contrato, pertencentes ao trabalhador e relativos aos últimos 6 meses», a contar do pedido de pagamento [cf. alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 732.º do Código Civil; sublinhado



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estabelecer, na proposta de lei em análise, que os créditos do Fundo são graduados imediatamente a seguir aos créditos dos trabalhadores (cf. n.º 2 do artigo 8.º da proposta de lei). Por outras palavras, o crédito em que o Fundo fica sub-rogado, para efeitos de processo de execução, fica numa posição abaixo dos créditos que outros trabalhadores possam ter contra o mesmo devedor. A razão de ser desta norma está em que, tendo presente o regime do Código Civil nesta matéria, o Fundo - enquanto entidade pública - deverá ser protegido apenas depois dos outros trabalhadores - enquanto pessoas singulares numa situação tendencialmente mais fragilizada do ponto de vista financeiro - que sejam credores do mesmo devedor.

Estando o Fundo sub-rogado na posição de credor em que se encontrava beneficiário da garantia estabelecida na proposta de lei, deve o mesmo «usar todos os meios adequados previstos na lei, nomeadamente requerendo o arresto de bens, instaurando processo de execução, impugnando os actos que representem uma diminuição da sua garantia patrimonial, pedindo, se necessário, a declaração de falência ou insolvência do devedor e intervindo em processos judiciais pendentes, nos termos previstos na lei processual civil» (cf. n.º 3 do artigo 8.º da proposta de lei) Esta obrigação pode cessar «quando o crédito tenha um valor manifestamente reduzido», valor este a determinar por regulamento administrativo complementar (cf. n.º 3 do artigo 8.º da proposta de lei).

Neste contexto, a Comissão relembra que o Fundo é uma entidade pública, que satisfaz o pagamento total ou parcial dos créditos protegidos pela proposta de lei (e a que o beneficiário tenha direito) recorrendo a receitas públicas, pelo que se impõe que esta entidade tudo faça, em termos legais, para que o devedor (empregador ou seguradora) pague os montantes em dívida. Dito isto, há casos em que o baixo valor em dívida pode não justificar a litigância subjacente à sua recuperação.

inserido]. Deste modo, podem estar em presença outros trabalhadores que não apenas aqueles cujos créditos se encontram protegidos pela proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

6.5. A proposta em análise estabelece também um regime de reembolso (cf. artigo 10.º da versão final da proposta), sendo este um aspecto a que a Comissão dedicou especial atenção, na medida em que se insere no conjunto soluções com vista a evitar abusos do mecanismo de protecção que esta iniciativa legislativa consagra. E assim é porquanto o regime de reembolso estabelece os casos em que o beneficiário tem a obrigação de devolver ao Fundo montantes que tenha recebido deste, não podendo verificar-se uma situação de locupletamento do beneficiário. Dito de outro modo, a obrigação de reembolso tem em vista impedir que o beneficiário da garantia de créditos laborais, prevista na proposta de lei, venha a receber mais do que aquilo a que tem direito. Não sendo esta obrigação de reembolso cumprida, é emitida uma certidão de dívida para os efeitos da cobrança coerciva do valor em causa, nos termos do processo de execução fiscal (cf. n.º 4 do artigo 10.º da versão final da proposta). Além disso, estabelece-se um prazo para que o reembolso tenha lugar, o qual, não sendo respeitado, dá lugar a uma infracção administrativa (cf. artigos 10.º e 11.º da versão final da proposta).

Após a análise da versão inicial da proposta de lei (cf. artigo 8.º da mesma), a Comissão verificou que o regime do reembolso se encontrava regulado de um modo algo incompleto, sobretudo na medida em que não se previam expressamente os casos em que, por sentença judicial transitada em julgado, o tribunal decidia que o beneficiário não tinha direito a qualquer crédito laboral (entretanto pago pelo Fundo).

Além disso, não se extraía com clareza como é que, no caso de satisfação parcial do crédito pelo devedor, se determinava o montante que o beneficiário deveria reembolsar ao Fundo (cf. n.º 2 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei).

Mais uma vez, nesta análise, estiveram subjacentes as preocupações dos membros desta Comissão quanto à necessidade de uma maior clareza e certeza jurídicas, com vista a uma mais fácil aplicação da presente iniciativa legislativa.

A versão final da proposta de lei acautela a maior parte das preocupações da Comissão nesta matéria.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'M' at the top, a signature, and several other marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Assim, mantém-se alguma (necessária) flexibilidade quanto a situações de pagamento pelo Fundo em montantes superiores ao que o beneficiário tem direito – a lista destes casos é aberta, atendendo ao recurso advérbio «nomeadamente» na alínea 2) do n.º 1 do artigo 10.º da versão final da proposta de lei⁶³. No entanto, destaca-se na lista de exemplos, além dos casos em que a sentença transitada em julgado tenha fixado um montante do(s) crédito(s) devido(s) inferior(es) àquele que o beneficiário recebeu do Fundo, os casos em que, por via judicial, se determinou a inexistência de crédito(s) protegido(s) pela proposta de lei [cf. alínea 2) do n.º 1 do artigo 10.º da versão final da proposta de lei].

Além disso, o Executivo introduziu aperfeiçoamentos na redacção da norma em que se estabelece a fórmula de cálculo do montante a reembolsar ao Fundo nos casos em que há uma satisfação parcial do crédito pelo devedor (cf. n.º 2 do artigo 10.º da versão final da proposta de lei). Deste modo, nestes casos, «(...) o montante a reembolsar pelo beneficiário corresponde à diferença entre o montante total recebido do FGCL e do devedor e o montante total do crédito».

Finalmente, e ainda a nível de aperfeiçoamentos introduzidos na versão final da proposta de lei, refira-se a introdução de uma norma que estabelece de forma mais directa a relação entre o regime de cobrança das quantias em dívida pelo beneficiário e a infracção administrativa que pode vir a ser sancionada, por desrespeito do prazo estabelecido para o reembolso (cf. n.º 5 do artigo 10.º da versão final da proposta de lei): a mencionada cobrança não exclui a responsabilidade, a título de infracção administrativa, por desrespeito do prazo para o reembolso (cf. n.ºs 3 e 5.º do artigo 10.º da versão final da proposta de lei, lidos conjugadamente com o artigo 11.º da mesma).

⁶³ Mantendo-se, neste aspecto, a redacção que se encontrava na versão inicial da proposta de lei [cf. alínea 2) do n.º 1 do artigo 8.º].



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

6.6. Já aqui se indicou que uma das preocupações dos elementos desta Comissão se prendeu com a necessidade de se evitar potenciais abusos da garantia prevista da proposta de lei. O Governo acompanhou a Comissão nesta preocupação.

Neste contexto, e ao longo da análise da presente iniciativa legislativa, a Comissão considerou fundamental a existência de válvulas de protecção contra estes abusos. Ora, uma das formas de se prevenir tais abusos, além daquelas já aqui referidas, é através da consagração de um sólido regime sancionatório.

A versão inicial da proposta continha já um artigo no qual se estabelecia uma infracção administrativa (cf. artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei). Esta infracção administrativa estava conexas com a figura do reembolso, sendo que se o beneficiário não proceder ao reembolso no prazo devido ficava sujeito a uma multa equivalente a 25% do montante a reembolsar (cf. n.º 1 do artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei).

Estando a Comissão de acordo com a opção legislativa subjacente à consagração desta infracção administrativa e com os termos da sua definição, foi considerado que a proposta de lei beneficiaria com um maior desenvolvimento desta matéria. Deste modo, foi proposto ao Governo que o (único) artigo relevante nesta matéria desse lugar a um capítulo próprio, onde o regime sancionatório seria mais aprofundado.

A versão final da proposta de lei acautela as preocupações da Comissão nesta matéria e reflecte um entendimento entre esta e o proponente. Assim, os artigos 11.º a 13.º - que compõem o Capítulo II da proposta de lei - reflectem um regime sancionatório mais densificado; porquanto não só se define a conduta que é objecto de sanção e se estabelece qual é a entidade competente para a aplicação da multa (cf. artigo 11.º e 12.º da versão final da proposta), como também se estabelecem normas procedimentais mínimas, entre as quais se destaca a menção expressa à competência do Fundo para a instrução do processo administrativo em causa, bem como a estipulação de prazos para a notificação da acusação e para o pagamento de multas (cf. n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º da versão final da proposta). Finalmente, e como já se



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

encontrava consagrado na versão inicial da proposta de lei, determina-se a aplicação subsidiária do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, o qual estabelece o regime geral de infracções administrativas e o respectivo procedimento (cf. n.º 4 do artigo 13.º da versão final da proposta de lei).

6.7. Analisada a proposta de lei, a Comissão identificou ainda que esta promovia uma alteração ao nível da Lei de relações laborais que não havia sido acautelada na versão inicial do texto da presente iniciativa legislativa.

De facto, tendo presente que o Fundo passa a ser a (única) entidade competente em matéria de garantia de créditos laborais, bem como considerando as alterações que esta proposta de lei promove no que se refere ao Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro - revogando os seus artigos 38.º e 39.º (cf. artigo 18 da proposta de lei) -, e cotejando-se a Lei de relações laborais, verificou-se que era necessário promover a alteração do disposto no n.º 2 do artigo 65.º desta última. Neste normativo, estabelece-se que «[c]aso o Fundo de Segurança Social assegure ao trabalhador, nos termos legais, o pagamento dos créditos decorrentes da relação de trabalho, fica sub-rogado nos respectivos direitos do trabalhador». Ora, com a presente iniciativa legislativa, a menção ali feita ao FSS tinha de ser alterada, devendo passar a mencionar-se o (novo) Fundo.

Os membros da Comissão alertaram o proponente para este aspecto, o qual concordou ser necessário proceder à alteração do diploma em causa. Deste modo, a versão final da proposta promove, no seu artigo 16.º, a referida alteração da Lei de relações de trabalho.

7. A questão relativa ao âmbito de aplicação temporal da proposta de lei foi analisada cuidadosamente pela Comissão e pelo proponente, com vista a assegurar um período de transição com o menor número possível de dificuldades.

Esta questão vinha, na versão inicial da proposta de lei, consagrada no seu artigo 13.º, o qual estabelecia, enquanto critério separador entre a aplicação do antigo e do

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

novo regime jurídico, o momento da cessação da relação laboral da qual emergiam créditos laborais. Assim, estabelecia aquele artigo que o disposto na proposta de lei se aplicava aos créditos emergentes das relações de trabalho que cessassem após a sua entrada em vigor, sendo que, aos créditos emergentes das relações de trabalho que cessassem antes da entrada em vigor da proposta de lei, aplicar-se-iam os artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro (passando, no entanto, a competência atribuída ao FSS a caber ao Fundo).

Atendendo às várias alterações promovidas no artigo 2.º da proposta de lei, e com vista a estabelecer um critério mais objectivo em matéria de aplicação no tempo deste diploma, o proponente alterou a redacção da norma em causa. Assim, na versão final da proposta de lei, estabelece-se que esta se aplica aos «(...) créditos previstos no artigo 2.º constituídos após a sua entrada em vigor», sendo que «[o]s artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, continuam a aplicar-se aos créditos neles previstos constituídos antes da entrada em vigor (...)» da proposta de lei (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º da versão final da proposta de lei). Por outras palavras, o critério relevante em matéria de aplicação no tempo da proposta de lei passou a ser o momento da constituição do crédito.

8. Uma nota final se faça quanto à importância da divulgação da proposta de lei e do seu conteúdo junto dos seus destinatários, com vista a que estes tenham um pleno conhecimento dos seus direitos e dos procedimentos que devem seguir. A Comissão sublinha esta importância e apela a que o Executivo envide todos os esforços nesta matéria.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



IV – Apreciação na especialidade

Feita a apreciação genérica da proposta de lei, indiquem-se ora as principais alterações que se podem encontrar na versão final entregue pelo Executivo⁶⁴:

- 1) **Título:** procedeu-se à simplificação do título, sem descurar que este traduza o conteúdo essencial da proposta de lei. Assim, onde se lia «*Garantia de créditos emergentes das relações de trabalho*», passa a ler-se «*Regime de garantia de créditos laborais*»;
- 2) A proposta de lei passou a ter **divisões sistemáticas**, traduzindo-se esta alteração na existência de 3 capítulos: o Capítulo I, relativo às disposições gerais; o Capítulo II, relativo ao regime sancionatório; e o Capítulo III relativo às disposições transitórias e finais. Através desta inserção introduz-se um aperfeiçoamento formal que garante uma organização sistemática mais conforme às melhores práticas de legística;
- 3) **Artigo 1.º:** o seu conteúdo foi alterado, passando esta norma a dizer respeito ao objecto e finalidades da proposta de lei. Deste modo, passa agora estabelecer-se, neste artigo, que a «(...) *lei estabelece o regime de garantia dos créditos emergentes das relações de trabalho, com o objectivo de assegurar o pagamento dos mesmos quando houver incumprimento pelo devedor*».
- 4) **Artigo 2.º:** foi alterada a sua inserção sistemática na proposta de lei, sendo que este artigo corresponde ao artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei. Esta alteração sistemática teve por base o facto deste normativo regular o âmbito objectivo e subjectivo de aplicação da proposta de lei, devendo, como tal, vir logo a seguir ao artigo que estabelece o objecto desta.

⁶⁴ De modo a facilitar uma comparação entre as duas versões da proposta, junta-se em anexo um mapa comparativo entre a versão inicialmente apresentada à Assembleia Legislativa e a versão apresentada em 28 de Julho de 2015 (cf. Anexo IV).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

No que se refere às diferentes alíneas, foi adicionada uma alínea específica relativa à indemnização pela revogação da autorização de contratação de trabalhadores não residentes [alínea 4) do n.º 1 deste artigo 2.º]. Deste modo, garante-se um tratamento mais completo dos créditos protegidos pelo regime estabelecido na proposta de lei.

Ademais, foram introduzidos dois novos números – os n.ºs 2 e 3 deste artigo 2.º –, dando resposta às preocupações da Comissão no que se refere à protecção devida ao trabalhador ou ao grupo de pessoas referido no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, em caso de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, quando a seguradora não proceda ao pagamento das indemnizações devidas; ou, no caso das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, quando não tenha sido respeitada a obrigação de celebração de seguro de trabalho;

Além disso, e consequentemente, passa a haver um tratamento autónomo, em artigo próprio, da matéria dos juros de mora (cf. n.º 4 deste artigo 2.º). Finalmente, foram introduzidos aperfeiçoamentos de natureza técnica nas versões portuguesa e chinesa deste normativo.

Tendo em atenção a extensão das alterações promovidas neste artigo, apresenta-se de seguida um mapa comparativo desta norma, com a sua redacção inicial e final:

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p>Artigo 3.º Créditos garantidos 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, são garantidos os seguintes créditos dos trabalhadores, incluindo os respectivos juros de mora que sejam devidos:</p> <p>1) Créditos correspondentes às prestações que compõem a remuneração de base do trabalhador, tal como</p>	<p>Artigo 2.º Créditos garantidos 1. É garantido aos trabalhadores, após a cessação da relação de trabalho, o pagamento dos seguintes créditos:</p> <p>1) Remuneração de base do trabalhador prevista na Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), quando corresponda a créditos</p>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

<p>definida na Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), constituídos nos seis meses que antecedem a data da cessação da relação de trabalho;</p> <p>2) Créditos do trabalhador resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, quando a responsabilidade pelo respectivo risco não tenha sido transferida pelo empregador para uma seguradora;</p> <p>3) Créditos correspondentes a outras indemnizações ou compensações devidas ao abrigo da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), que sejam consequência da cessação da relação de trabalho ou constituídos nos seis meses que antecedem a mesma;</p> <p>4) Créditos do trabalhador não residente correspondentes ao direito ao alojamento durante os seis meses anteriores à cessação da relação de trabalho, quando tenha sido acordada a satisfação desse direito em dinheiro, pelo empregador ou pela agência de emprego, nos termos previstos no artigo 26.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes);</p> <p>5) Créditos do trabalhador não residente correspondentes ao direito ao repatriamento, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação</p>	<p>constituídos nos 6 meses anteriores à cessação da relação de trabalho;</p> <p>2) Indemnizações ou compensações devidas ao trabalhador ao abrigo da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), quando correspondam a créditos, constituídos nos 6 meses anteriores à cessação da relação de trabalho;</p> <p>3) Reparação pelo empregador dos danos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, quando a responsabilidade não tenha sido devidamente transferida para uma entidade seguradora nos termos previstos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto;</p> <p>4) Indemnização pela revogação da autorização de contratação prevista no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes);</p> <p>5) Custo do alojamento dos trabalhadores não residentes, quando tenha sido acordada a satisfação desse direito em dinheiro, pelo empregador ou pela agência de emprego, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes), e quando corresponda a créditos</p>
---	--

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

<p>de trabalhadores não residentes).</p> <p>2. Os montantes máximos a que cada trabalhador tem direito por conta de cada um dos créditos referidos no número anterior são fixados por regulamento administrativo complementar.</p>	<p>constituídos nos 6 meses anteriores à cessação da relação de trabalho;</p> <p>6) Custo do transporte para efeitos de repatriamento previsto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes).</p> <p>2. É garantido aos trabalhadores, independentemente de a relação de trabalho ter ou não cessado, o pagamento dos créditos resultantes do direito à indemnização por acidentes de trabalho ou doenças profissionais, quando a responsabilidade tenha sido transferida para uma entidade seguradora nos termos previstos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, e esta não possa cumprir a sua obrigação devido a processo de falência.</p> <p>3. É ainda assegurado às pessoas referidas no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, o pagamento da indemnização prevista nesse artigo, quando a responsabilidade não tenha sido devidamente transferida para uma entidade seguradora, nos termos estabelecidos no referido decreto-lei, ou quando, tendo a referida responsabilidade sido transferida, esta não possa cumprir a sua obrigação devido a processo de falência.</p> <p>4. A garantia prevista no presente artigo abrange os juros de mora que sejam devidos.</p>
--	--

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.

5) **Artigo 3.º:** corresponde ao artigo 2.º da proposta original, relativo ao Fundo de Garantia de Créditos Laborais, tendo sido introduzida uma



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '4' at the top, several initials, and a signature at the bottom.

clarificação quanto ao apoio técnico e administrativo que a DSAL presta ao Fundo (cf. n.º 2 deste artigo 3.º);

- 6) **Artigo 4.º:** este é um artigo novo, onde se estabelecem, em conformidade com o Regulamento Administrativo n.º 6/2006, as fontes de receitas do Fundo. Sendo este um artigo novo sublinhe-se que ele integra alguns aspectos que constavam já da versão inicial da proposta de lei, fosse por via de normas expressas, fosse por via interpretativa. É o caso dos montantes provenientes dos créditos em que o Fundo fica sub-rogado [cf. alínea 3) deste artigo 4.º], dos montantes provenientes do reembolso de pagamentos feitos ao abrigo do artigo 10.º [cf. alínea 4) deste artigo 4.º] e do produtos das multas aplicadas pelo Fundo [cf. alínea 6) deste artigo 4.º];
- 7) **Artigo 5.º:** este artigo é também novo, estabelecendo que «[a] fim de tratar dos procedimentos administrativos necessários à execução da presente lei, o FGCL pode, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), proceder ao tratamento e interconexão de dados pessoais com outras entidades públicas que possuam dados relevantes (...)». A inserção deste artigo vem acautelar as preocupações desta Comissão em matéria de protecção de dados pessoais;
- 8) **Artigo 6.º:** corresponde ao artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei, tendo sido introduzidas várias alterações de fundo com vista a clarificar o regime jurídico em causa. Atendendo à extensão das alterações introduzidas, apresenta-se de seguida um mapa comparativo desta norma, com a sua redacção inicial e final, remetendo-se para o que foi já referido neste parecer quanto a esta disposição:

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p align="center">Artigo 4.º Requerimento</p> <p>1. O pagamento dos créditos previstos na presente lei depende de requerimento do trabalhador, em</p>	<p align="center">Artigo 6.º Requerimento</p> <p>1. O pagamento, pelo FGCL, dos créditos garantidos pela presente lei depende de</p>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin of the table.

<p>impresso de modelo aprovado pelo Conselho de Administração do FGCL e publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, do qual consta, designadamente, a identificação do requerente e respectivo devedor e a discriminação dos créditos objecto do pedido.</p> <p>2. O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado de prova de não ter sido possível obter a cobrança, total ou parcial, das quantias em dívida por via judicial.</p>	<p>requerimento do interessado, apresentado em impresso de modelo aprovado por aquela entidade e publicado no Boletim Oficial da RAEM, do qual consta, designadamente, a identificação do requerente e respectivo devedor e a discriminação dos créditos objecto do pedido.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a decisão de pagamento ao interessado só pode ser tomada na impossibilidade da cobrança por via judicial da quantia em dívida, ou de parte dela.</p> <p>3. Recebido o requerimento antes de haver decisão judicial transitada em julgado, suspende-se o respectivo procedimento, nos termos previstos no artigo 33º do Código de Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.</p>
--	---

9) **Artigo 7.º:** corresponde ao artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei, tendo sido introduzidas várias alterações de fundo com vista a clarificar o regime jurídico em causa. Atendendo à extensão das alterações introduzidas, apresenta-se de seguida um mapa comparativo desta norma, com a sua redacção inicial e final, remetendo-se para o que já foi referido neste parecer quanto a esta disposição:

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p>Artigo 5.º Adiantamento</p> <p>1. Uma vez cessada a relação de trabalho, o trabalhador pode, independentemente de procedimento judicial, requerer ao FGCL o adiantamento de uma quantia não superior a metade do montante cujo pagamento lhe seja garantido nos</p>	<p>Artigo 7.º Adiantamento</p> <p>1. No prazo de 45 dias contados da cessação da relação de trabalho, pode o trabalhador requerer ao FGCL que lhe seja adiantada, por conta dos créditos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, uma quantia não superior a metade do montante garantido.</p>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

<p>termos do artigo 3.º.</p> <p>2. O requerimento é apresentado no prazo de 45 dias, contado a partir da cessação da relação de trabalho, em impresso de modelo aprovado pelo Conselho de Administração do FGCL e publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.</p> <p>3. O pagamento previsto no n.º 1 depende de parecer favorável da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, adiante designada por DSAL.</p> <p>4. A DSAL emite o parecer previsto no número anterior no prazo de 60 dias, contado a partir da sua solicitação, prazo esse que, em casos especialmente complexos, pode ser prorrogado por mais 60 dias por decisão do Secretário para a Economia e Finanças.</p> <p>5. A decisão de efectuar qualquer adiantamento ao abrigo do presente artigo é comunicada pelo FGCL ao devedor com uma antecedência de pelo menos oito dias em relação à data do pagamento ao trabalhador.</p>	<p>2. Os trabalhadores referidos no n.º 2 do artigo 2.º podem requerer ao FGCL, enquanto decorre o processo de falência, o adiantamento de uma quantia não superior a metade do crédito garantido.</p> <p>3. As pessoas referidas no n.º 3 do artigo 2.º podem igualmente requerer ao FGCL o adiantamento de uma quantia não superior a metade do crédito garantido, respectivamente, no prazo de 45 dias contados da morte do trabalhador causada por acidente de trabalho ou doença profissional, quando a responsabilidade não tenha sido transferida para uma entidade seguradora, ou em qualquer altura durante o processo de falência da entidade seguradora, quando tenha havido transferência dessa responsabilidade.</p> <p>4. Os pedidos de adiantamento não podem ser apresentados independentemente do requerimento previsto no artigo anterior, sendo apenas decididos após a DSAL emitir parecer sobre os fundamentos do pedido.</p> <p>5. A DSAL emite o parecer previsto no número anterior no prazo de 60 dias contados a partir da data da sua solicitação pelo FGCL, prazo esse que, em casos especialmente complexos, pode ser prorrogado por mais 60 dias por decisão do Secretário para a Economia e Finanças.</p> <p>6. O FGCL decide os requerimentos de adiantamento no prazo de 30 dias contados da recepção do parecer da DSAL.</p>
--	--

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

10) **Artigo 8.º:** corresponde ao artigo 7.º da proposta inicial da proposta, tendo sido a respectiva epígrafe simplificada, atendendo ao conteúdo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

essencial do artigo. Assim, onde se lia «*Sub-rogação nos créditos do trabalhador e execução judicial*», passa a ler-se «*Sub-rogação nos créditos*».

Foram, adicionalmente, introduzidos aperfeiçoamentos de natureza técnica nas versões portuguesa e chinesa do corpo deste normativo;

11) **Artigo 9.º**: este é um artigo novo, traduzindo a densificação do que se encontrava estabelecido no n.º 5 do artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei, em matéria de notificações a serem feitas pelo Fundo. Através deste novo artigo alarga-se esta obrigação de notificação, sendo que o Fundo passa a ter de comunicar as suas decisões de pagamento, ao abrigo dos artigos 6.º e 7.º, ao devedor (com uma antecedência de pelo menos 8 dias em relação à data de pagamento), ao Tribunal Judicial de Base e ao Ministério Público;

12) **Artigo 10.º**: corresponde ao artigo 8.º da proposta inicial. Na redacção final desta disposição passa a estar explícita, em sede de obrigação de reembolso, os casos em que, por sentença judicial transitada em julgado, foi determinada a inexistência de crédito(s) protegido(s) pela proposta de lei [cf. alínea 2) do n.º 1 do artigo 10.º].

Além disso, foram introduzidos aperfeiçoamentos na redacção da norma que estabelece a fórmula de cálculo do montante a reembolsar ao Fundo nos casos em que há uma satisfação parcial do crédito pelo devedor (cf. n.º 2 do artigo 10.º da versão final da proposta de lei). Deste modo, nestes casos, «(...) *o montante a reembolsar pelo beneficiário corresponde à diferença entre o montante total recebido do FGCL e do devedor e o montante total do crédito*».

Finalmente, destaque-se a inserção de um novo número – o n.º 5 do artigo 10.º - em que se estabelece de forma mais directa a relação entre o regime de cobrança das quantias em dívida pelo beneficiário e a infracção administrativa que pode vir a ser sancionada, por desrespeito do prazo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- estabelecido para o reembolso: a mencionada cobrança não exclui a responsabilidade a título de infracção administrativa;
- 13) **Artigo 11.º:** corresponde ao n.º 1 do artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei, no qual se define a infracção administrativa por desrespeito do prazo estabelecido para o reembolso, tendo sido promovidos aperfeiçoamentos de natureza técnica nas versões portuguesa e chinesa deste normativo;
- 14) **Artigo 12.º:** corresponde ao n.º 2 do artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei, tendo sido introduzidos aperfeiçoamentos de natureza técnica nas versões portuguesa e chinesa da presente iniciativa legislativa.
- 15) **Artigo 13.º:** corresponde, em parte, aos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei, tendo sido densificada a regulamentação do procedimento sancionatório;
- 16) **Artigo 14.º:** corresponde ao artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei, relativo à dotação inicial de que o Fundo beneficiará, tendo sido apenas promovidos aperfeiçoamentos de natureza técnica ao nível da inserção sistemática do artigo;
- 17) **Artigo 15.º:** corresponde ao artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei, relativo à transmissão de créditos do FSS para o (novo) Fundo, tendo sido introduzidos aperfeiçoamentos de natureza técnica nas versões portuguesa e chinesa deste normativo.

O proponente e a Comissão entenderam, ainda, ser necessário introduzir uma clarificação quanto ao momento em que a transmissão dos referidos direitos se processará, com vista a garantir a plena exequibilidade da proposta de lei e uma maior certeza jurídica. Assim, na parte final deste artigo foi adicionado que esta transmissão terá lugar «(...) na data da entrada em vigor do regulamento administrativo previsto no n.º 3 do artigo 3.º» (regulamento que estabelece a organização, gestão e funcionamento do Fundo).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Foram, além disso, promovidos aperfeiçoamentos de natureza técnica ao nível da inserção sistemática do artigo;

18) **Artigo 16.º**: este é um artigo novo, relativo à alteração da Lei de relações de trabalho, tendo sido identificado pela Comissão que a versão inicial da proposta de lei não promovia a alteração necessária do n.º 2 do artigo 65.º daquele diploma;

19) **Artigo 17.º**: corresponde ao artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei, relativo à aplicação no tempo da presente iniciativa legislativa. Atendendo às alterações promovidas em sede do artigo 1.º e do artigo 2.º da proposta de lei e tendo em vista a adopção de um critério mais objectivo nesta matéria, o presente artigo foi alterado, estabelecendo-se agora o âmbito de aplicação por referência ao momento da constituição dos créditos, ao invés de ser por referência ao momento de cessação da relação laboral (como acontecia na versão inicial da proposta de lei).

Desta forma, a proposta de lei aplica-se aos créditos constituídos após a sua entrada em vigor (cf. n.º 1 deste artigo 17.º), sendo que os artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, continuam a aplicar-se aos créditos neles previstos constituídos antes da entrada em vigor da presente lei, passando a competência atribuída ao FSS a caber ao (novo) Fundo (cf. n.º 2 deste artigo 17.º). No que se refere à passagem de competências entre o FSS e o Fundo, o proponente e a Comissão entenderam ser necessário introduzir uma clarificação quanto ao momento em que a mesma se efectiva, com vista a uma plena exequibilidade da proposta de lei e maior certeza jurídica. Assim, na parte final do n.º 2 deste artigo 17.º, foi estabelecido a competência do FSS passa a caber ao Fundo «a partir da data de entrada em vigor do regulamento administrativo previsto no n.º 3 do artigo 3.º» (regulamento que estabelece a organização, gestão e funcionamento do Fundo);



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 20) **Artigo 18.º**: corresponde ao artigo 12.º da versão inicial proposta de lei, relativo à revogação dos artigos do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, promovida pela proposta de lei. Nesta norma, foram introduzidos aperfeiçoamentos de natureza técnica nas versões portuguesa e chinesa deste normativo;
- 21) **Artigo 19.º**: corresponde ao artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei, relativo à entrada em vigor da mesma. Neste artigo, passou a estabelecer-se uma data concreta para a entrada em vigor da proposta de lei – 1 de Janeiro de 2016 -, considerando o proponente ser esta a forma de evitar dúvidas quanto à determinação desta data;
- 22) Faça-se uma menção final às alterações sistemáticas promovidas em sede das normas transitórias e finais. Assim, atendendo às melhores práticas de legística, o artigo relativo à revogação promovida pela proposta de lei passou a estar consagrado imediatamente antes do artigo relativo à entrada em vigor do diploma. Na versão inicial da proposta de lei, entre o artigo da revogação e o artigo da entrada em vigor do diploma em análise, encontrava-se o artigo relativo à aplicação da lei no tempo.

M
h
m
M
S
M
z
L



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten marks]

V – Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- a) É de parecer que a versão alternativa da proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

[Handwritten marks]

Macau, 31 de Julho de 2015.

A Comissão,

[Signature]
Cheang Chi Keong

(Presidente)

[Signature]

Chui Sai Peng, José

(Secretário)



澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa

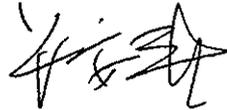
Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line with an arrow pointing up, a circle, and several scribbles.

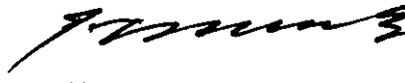
Cheung Lup Kwan Vitor

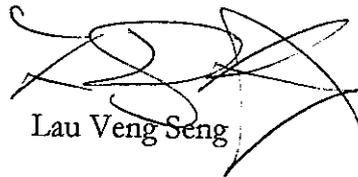

 Vong Hin Fai



José Maria Pereira Coutinho


 Leong On Kei


 Chan Meng Kam


 Lau Veng Seng



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

鄭子安

Zhen Anting

李靜儀

Lei Cheng I

黃潔貞

Wong Kit Cheng

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a vertical list of marks and a signature with the Chinese character '黃' (Huang).

Anexo I



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Fundo de Segurança Social

Dados estatísticos do número de meses dos salários não pagos sobre os créditos desde o ano 2011 até Junho de 2014

N.º de meses dos salários não pagos	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013	Ano 2014	Total
1 a 3 meses	9	14	11	15	49
4 a 6 meses	3	7	4	1	15
7 a 9 meses	2	0	0	1	3
10 a 12 meses	0	1	1	1	3
13 a 24 meses	0	1	1	0	2
Mais de 24 meses	0	1	1	0	2
Total	14	24	18	18	74

Segundo os dados estatísticos referentes ao período acima referido, há 64 casos (representando 86%) em que o n.º de meses dos salários não pagos é igual ou inferior a 6 meses.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large 'L' at the bottom.

Anexo II



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten initials and marks on the right side of the page.

Fundo de Segurança Social

Montante da taxa de contratação de trabalhadores não residentes e contribuições

(Em Patacas)

Ano	Taxa de contratação de trabalhadores não residentes (e)	Contribuições do regime obrigatório	Pagamento voluntário das contribuições (a)	Contribuições de trabalhadores por conta própria (b)	Contribuições do regime facultativo (c)	Contribuições retroactivas (d)	Total
1990		25.981.786,4					25.981.786,4
1991		34.198.227,1					34.198.227,1
1992		40.373.335,5					40.373.335,5
1993		37.163.830					37.163.830
1994		39.046.005	192.540				39.238.545
1995		40.291.425	298.710				40.590.135
1996		45.282.825	389.040				45.671.865
1997		43.315.890	548.040				43.863.930
1998		48.594.045	793.575				49.387.620
1999		70.236.180	1.411.620				71.647.800
2000		70.636.537,5	2.013.675				72.650.212,5
2001		72.612.322,5	2.547.360				75.159.682,5
2002		73.435.027,5	3.247.920	2.205.000			78.887.947,5
2003		74.294.430	4.116.420	3.485.745			81.896.595
2004		80.323.560	4.825.215	3.585.915			88.734.690
2005		88.894.665	5.851.305	5.378.805			100.124.775
2006		104.299.290	6.891.885	5.678.460			116.869.635
2007		127.570.605	7.951.230	6.435.720			141.957.555
2008		148.775.625	9.000.090	6.750.360			164.526.075
2009		156.032.685	9.144.720	6.980.985			172.158.390
2010	16.605.400	139.540.387	10.589.400	7.030.215			157.160.002
2011	128.877.600	125.798.842	2.792.475	1.762.245	30.331.215	143.882.340	304.567.117
2012	187.949.800	134.214.487,5	--	7.560	41.844.960	4.599.475	180.666.482,5
2013	226.810.300	139.965.645	--	3.150	40.546.125	38.045	180.552.965
Total	560.243.100	1.960.877.658	72.605.220	49.304.160	112.722.300	148.519.860	2.344.029.198

Handwritten initials and marks on the right side of the page.

Observações:

- O pagamento voluntário das contribuições foi iniciado desde Janeiro do ano 1994.
- As contribuições de trabalhadores por conta própria tiveram início a partir de Outubro do ano 2002.
- Nos termos da Lei n.º 4/2010, a partir do dia 1 de Janeiro de 2011, os indivíduos do pagamento voluntário das contribuições e os trabalhadores por conta própria foram convertidos nas contribuições do regime facultativo (As contribuições referentes ao período entre Outubro e Dezembro de 2010 foram pagas em Janeiro de 2011.)
- Segundo os dispostos da lei acima referida, os beneficiários têm de pagar 360 meses de contribuições para receber a totalidade da pensão para idosos, sendo que os cidadãos puderam aderir ao Regime da Segurança Social através do pagamento de contribuições retroactivas dentro do ano 2011.
- De acordo com os dispostos da Lei da contratação de trabalhadores não residentes que entrou em vigor no dia 26 de Abril de 2010, os empregadores necessitam de pagar a taxa de contratação para os seus trabalhadores não residentes efectivamente contratados, sendo cancelado o pagamento das contribuições destes a partir de Maio de 2010.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dy
la
th
JM
S
M
子
F
黃
L

Anexo III



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Resposta à solicitação de informações apresentada pela 3.ª Comissão
Permanente da Assembleia Legislativa
(Ofício n.º 883/E719/V/GPAL/2014 da Assembleia Legislativa)

1. Situação detalhada dos montantes pagos relativos aos créditos emergentes das
relações de trabalho do FSS ao longo dos anos

Ano	Número de pessoas	Salários não pagos	Outros itens ^(a)	Total
1991	93		145,497.20	145,497.20
1992	70		190,331.40	190,331.40
1993	165		1,020,857.30	1,020,857.30
1994	2		5,218.70	5,218.70
1995	60		337,520.20	337,520.20
1996	140		2,641,790.60	2,641,790.60
1997	200		3,503,586.30	3,503,586.30
1998	354		5,607,930.80	5,607,930.80
1999	180		2,658,122.90	2,658,122.90
2000	277		5,966,384.90	5,966,384.90
2001	569		14,664,295.50	14,664,295.50
2002	913		14,831,376.50	14,831,376.50
2003	451		8,073,348.20	8,073,348.20
2004	251		8,516,539.40	8,516,539.40
2005	180		2,259,755.60	2,259,755.60
2006	140		1,905,601.90	1,905,601.90
2007	63		2,944,445.90	2,944,445.90
2008	51		592,361.90	592,361.90
2009	164		2,063,414.20	2,063,414.20
2010	96		2,580,557.70	2,580,557.70
2011	99		3,981,651.40	3,981,651.40
2012	165	777,097.40	4,238,871.30	5,015,968.70
2013	120	1,863,910.60	3,160,673.00	5,024,583.60
2014 ^(b)	145	2,160,943.30	4,129,648.60	6,290,591.90
Total	4,948			100,821,732.70

(a) Os itens de indemnização incluem: indemnização por despedimento, compensação por aviso prévio, compensação por dia de descanso semanal, compensação por férias anuais, compensação por horas extraordinárias, compensação por despedimento de trabalhadoras grávidas, etc.

(b) Até Outubro de 2014.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

my
L

WJD

黃, JM

Y
Z
Y
L

Anexo IV



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

MAPA COMPARATIVO

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

Handwritten notes and signatures on the right side of the table.

Versão Inicial	Versão Final (Entregue no dia 28 de Julho de 2015)
<p>REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU</p> <p>Lei n.º /2014 (Proposta de lei)</p> <p>Garantia de créditos emergentes das relações de trabalho</p> <p>A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>	<p>REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU</p> <p>Lei n.º /2015 (Proposta de lei)</p> <p>Regime de garantia de créditos laborais</p> <p>A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>
	<p>Capítulo I Disposições gerais</p>
<p>Artigo 1.º Princípio geral</p> <p>É garantido aos trabalhadores por conta de outrem, residentes e não residentes, o pagamento, nos termos da presente lei, dos créditos previstos no artigo 3.º quando não seja possível obter em juízo o cumprimento por parte do devedor.</p>	<p>Artigo 1.º Objecto e finalidade</p> <p>A presente lei estabelece o regime de garantia dos créditos emergentes das relações de trabalho, com o objectivo de assegurar o pagamento dos mesmos quando houver incumprimento pelo devedor.</p>
<p>Artigo 2.º Fundo de Garantia de Créditos Laborais</p> <p>1. A garantia prevista na presente lei é assegurada através da criação do Fundo de Garantia de Créditos Laborais, adiante designado por FGCL, que é um fundo autónomo dotado de personalidade jurídica.</p> <p>2. O FGCL goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.</p> <p>3. A organização, gestão e funcionamento do FGCL são fixados por regulamento administrativo complementar.</p>	<p>Artigo 3.º Fundo de Garantia de Créditos Laborais</p> <p>1. Para assegurar a garantia prevista na presente lei, é criado o Fundo de Garantia de Créditos Laborais, adiante designado por FGCL, como fundo autónomo dotado de personalidade jurídica.</p> <p>2. O FGCL goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sendo apoiado técnica e administrativamente pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, adiante designada por DSAL.</p> <p>3. A organização, gestão e funcionamento do FGCL são fixados por regulamento administrativo complementar.</p>
<p>Artigo 3.º Créditos garantidos</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, são garantidos os seguintes créditos dos trabalhadores, incluindo os respectivos juros de mora que sejam devidos:</p>	<p>Artigo 2.º Créditos garantidos</p> <p>1. É garantido aos trabalhadores, após a cessação da relação de trabalho, o pagamento dos seguintes créditos:</p> <p>1) Remuneração de base do trabalhador</p>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

<p>1) Créditos correspondentes às prestações que compõem a remuneração de base do trabalhador, tal como definida na Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), constituídos nos seis meses que antecedem a data da cessação da relação de trabalho;</p> <p>2) Créditos do trabalhador resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, quando a responsabilidade pelo respectivo risco não tenha sido transferida pelo empregador para uma seguradora;</p> <p>3) Créditos correspondentes a outras indemnizações ou compensações devidas ao abrigo da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), que sejam consequência da cessação da relação de trabalho ou constituídos nos seis meses que antecedem a mesma;</p> <p>4) Créditos do trabalhador não residente correspondentes ao direito ao alojamento durante os seis meses anteriores à cessação da relação de trabalho, quando tenha sido acordada a satisfação desse direito em dinheiro, pelo empregador ou pela agência de emprego, nos termos previstos no artigo 26.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes);</p> <p>5) Créditos do trabalhador não residente correspondentes ao direito ao repatriamento, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes).</p> <p>2. Os montantes máximos a que cada trabalhador tem direito por conta de cada um dos créditos referidos no número anterior são fixados por regulamento administrativo complementar.</p>	<p>prevista na Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), quando corresponda a créditos constituídos nos 6 meses anteriores à cessação da relação de trabalho;</p> <p>2) Indemnizações ou compensações devidas ao trabalhador ao abrigo da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), quando correspondam a créditos constituídos nos 6 meses anteriores à cessação da relação de trabalho;</p> <p>3) Reparação pelo empregador dos danos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, quando a responsabilidade não tenha sido devidamente transferida para uma entidade seguradora nos termos previstos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto;</p> <p>4) Indemnização pela revogação da autorização de contratação prevista no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes);</p> <p>5) Custo do alojamento dos trabalhadores não residentes, quando tenha sido acordada a satisfação desse direito em dinheiro, pelo empregador ou pela agência de emprego, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes), e quando corresponda a créditos constituídos nos 6 meses anteriores à cessação da relação de trabalho;</p> <p>6) Custo do transporte para efeitos de repatriamento previsto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes).</p> <p>2. É garantido aos trabalhadores, independentemente de a relação de trabalho ter ou não cessado, o pagamento dos créditos resultantes do direito à indemnização por acidentes de trabalho ou doenças profissionais, quando a responsabilidade tenha sido transferida para uma entidade seguradora nos termos previstos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, e esta não possa cumprir a sua obrigação devido a processo de falência.</p> <p>3. É ainda assegurado às pessoas referidas no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de</p>
--	--



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin:
m
ja
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

	<p>Agosto, o pagamento da indemnização prevista nesse artigo, quando a responsabilidade não tenha sido devidamente transferida para uma entidade seguradora, nos termos estabelecidos no referido decreto-lei, ou quando, tendo a referida responsabilidade sido transferida, esta não possa cumprir a sua obrigação devido a processo de falência.</p> <p>4. A garantia prevista no presente artigo abrange os juros de mora que sejam devidos.</p>
	<p>Artigo 4.º</p> <p>Receitas do FGCL</p> <p>Constituem receitas do FGCL, a partir da entrada em vigor do regulamento administrativo referido no n.º 3 do artigo anterior:</p> <ol style="list-style-type: none">1) 5% da taxa de contratação prevista no artigo 17.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes), a ser transferidos semestralmente pelo Fundo de Segurança Social, adiante designado por FSS;2) As receitas provenientes de transferências do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM;3) Os montantes provenientes dos créditos em que o FGCL tenha ficado sub-rogado em consequência dos pagamentos efectuados ao abrigo da presente lei;4) Os montantes resultantes do reembolso dos pagamentos efectuados, nos termos previstos no artigo 10.º, e, quando forem devidos, os respectivos juros;5) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias do FGCL, efectuada nos termos da lei;6) O produto das multas aplicadas ao abrigo do artigo 11.º;7) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.
	<p>Artigo 5.º</p> <p>Tratamento de dados pessoais</p> <p>A fim de tratar dos procedimentos administrativos necessários à execução da presente lei, o FGCL pode, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), proceder ao tratamento e interconexão de dados pessoais com outras entidades públicas que possuam dados relevantes para efeitos da</p>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

<p style="text-align: center;">Artigo 4.º Requerimento</p> <p>1. O pagamento dos créditos previstos na presente lei depende de requerimento do trabalhador, em impresso de modelo aprovado pelo Conselho de Administração do FGCL e publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, do qual consta, designadamente, a identificação do requerente e respectivo devedor e a discriminação dos créditos objecto do pedido.</p> <p>2. O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado de prova de não ter sido possível obter a cobrança, total ou parcial, das quantias em dívida por via judicial.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º Requerimento</p> <p>1. O pagamento, pelo FGCL, dos créditos garantidos pela presente lei depende de requerimento do interessado, apresentado em impresso de modelo aprovado por aquela entidade e publicado no Boletim Oficial da RAEM, do qual consta, designadamente, a identificação do requerente e respectivo devedor e a discriminação dos créditos objecto do pedido.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a decisão de pagamento ao interessado só pode ser tomada na impossibilidade da cobrança por via judicial da quantia em dívida, ou de parte dela.</p> <p>3. Recebido o requerimento antes de haver decisão judicial transitada em julgado, suspende-se o respectivo procedimento, nos termos previstos no artigo 33.º do Código de Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º Adiantamento</p> <p>1. Uma vez cessada a relação de trabalho, o trabalhador pode, independentemente de procedimento judicial, requerer ao FGCL o adiantamento de uma quantia não superior a metade do montante cujo pagamento lhe seja garantido nos termos do artigo 3.º.</p> <p>2. O requerimento é apresentado no prazo de 45 dias, contado a partir da cessação da relação de trabalho, em impresso de modelo aprovado pelo Conselho de Administração do FGCL e publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.</p> <p>3. O pagamento previsto no n.º 1 depende de parecer favorável da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, adiante designada por DSAL.</p> <p>4. A DSAL emite o parecer previsto no número anterior no prazo de 60 dias, contado a partir da sua solicitação, prazo esse que, em casos especialmente complexos, pode ser prorrogado por mais 60 dias por decisão do Secretário para a Economia e Finanças.</p> <p>5. A decisão de efectuar qualquer adiantamento ao abrigo do presente artigo é comunicada pelo FGCL ao devedor com uma antecedência de pelo menos oito dias em relação à data do pagamento ao trabalhador.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º Adiantamento</p> <p>1. No prazo de 45 dias contados da cessação da relação de trabalho, pode o trabalhador requerer ao FGCL que lhe seja adiantada, por conta dos créditos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, uma quantia não superior a metade do montante garantido.</p> <p>2. Os trabalhadores referidos no n.º 2 do artigo 2.º podem requerer ao FGCL, enquanto decorre o processo de falência, o adiantamento de uma quantia não superior a metade do crédito garantido.</p> <p>3. As pessoas referidas no n.º 3 do artigo 2.º podem igualmente requerer ao FGCL o adiantamento de uma quantia não superior a metade do crédito garantido, respectivamente, no prazo de 45 dias contados da morte do trabalhador causada por acidente de trabalho ou doença profissional, quando a responsabilidade não tenha sido transferida para uma entidade seguradora, ou em qualquer altura durante o processo de falência da entidade seguradora, quando tenha havido transferência dessa responsabilidade.</p> <p>4. Os pedidos de adiantamento não podem ser apresentados independentemente do requerimento previsto no artigo anterior, sendo apenas decididos após a DSAL emitir parecer sobre os fundamentos do pedido.</p> <p>5. A DSAL emite o parecer previsto no número anterior no prazo de 60 dias contados a partir da data da sua solicitação pelo FGCL, prazo esse que, em</p>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

	<p>casos especialmente complexos, pode ser prorrogado por mais 60 dias por decisão do Secretário para a Economia e Finanças.</p> <p>6. O FGCL decide os requerimentos de adiantamento no prazo de 30 dias contados da recepção do parecer da DSAL.</p>
<p>Artigo 6.º</p> <p>Recurso contencioso</p> <p>Das decisões do FGCL sobre os requerimentos apresentados pelos trabalhadores cabe recurso contencioso imediato para o Tribunal Administrativo.</p>	
<p>Artigo 7.º</p> <p>Sub-rogação nos créditos do trabalhador e execução judicial</p> <p>1. O FGCL fica sub-rogado nos créditos do trabalhador sobre o devedor, bem como nos respectivos privilégios creditórios, na medida dos pagamentos efectuados, acrescidos dos juros de mora que sejam devidos, sem prejuízo do número seguinte.</p> <p>2. Em processo de execução, os créditos em que o FGCL fique sub-rogado, nos termos do número anterior, são graduados imediatamente a seguir aos créditos dos trabalhadores.</p> <p>3. Para garantia e satisfação dos créditos em que tenha ficado sub-rogado, deve o FGCL usar todos os meios adequados previstos na lei, nomeadamente requerendo o arresto de bens, impugnando os actos que representem uma diminuição da sua garantia patrimonial, pedindo, se necessário, a declaração de falência ou insolvência do devedor e intervindo em processos judiciais pendentes, nos termos previstos na lei processual civil.</p> <p>4. Pode ser fixado, por regulamento administrativo complementar, um montante mínimo abaixo do qual o FGCL não é obrigado a instaurar acção executiva para cobrança do crédito em que tenha ficado sub-rogado.</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>Sub-rogação nos créditos</p> <p>1. O FGCL fica sub-rogado nos créditos dos beneficiários da garantia estabelecida pela presente lei, na medida dos pagamentos efectuados, acrescidos dos juros de mora que sejam devidos, sem prejuízo do número seguinte.</p> <p>2. Em processo de execução, os créditos em que o FGCL fique sub-rogado, nos termos do número anterior, são graduados imediatamente a seguir aos créditos dos trabalhadores.</p> <p>3. Para garantia e satisfação dos créditos em que tenha ficado sub-rogado, deve o FGCL usar todos os meios adequados previstos na lei, nomeadamente requerendo o arresto de bens, instaurando processo de execução, impugnando os actos que representem uma diminuição da sua garantia patrimonial, pedindo, se necessário, a declaração de falência ou insolvência do devedor e intervindo em processos judiciais pendentes, nos termos previstos na lei processual civil.</p> <p>4. O FGCL não é obrigado a tomar as medidas previstas no número anterior quando o crédito tenha um valor manifestamente reduzido, sendo o respectivo montante fixado por regulamento administrativo complementar.</p>
	<p>Artigo 9.º</p> <p>Notificações</p> <p>1. A decisão de efectuar qualquer pagamento, ao abrigo dos artigos 6.º ou 7.º, é notificada pelo FGCL:</p> <p>1) Ao devedor, com uma antecedência de pelo menos oito dias em relação à data do pagamento;</p>

dy
h
M
z
F
L



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'M' and several illegible signatures.

	<p>2) Ao Tribunal Judicial de Base; 3) Ao Ministério Público.</p> <p>2. Da notificação consta o montante do pagamento e a identificação do respectivo beneficiário e do devedor.</p>
<p>Artigo 8.º Reembolso</p> <p>1. O trabalhador que tenha beneficiado de qualquer pagamento ao abrigo da presente lei é obrigado a reembolsar o FGCL quando:</p> <ol style="list-style-type: none">1) Obtenha posteriormente do devedor, por qualquer via, pagamento para satisfazer o crédito, integral ou parcialmente;2) Receba do FGCL mais do que aquilo a que tinha direito, nomeadamente quando, por sentença judicial transitada em julgado, o montante do crédito venha a ser fixado em montante inferior ao levado em conta pelo FGCL. <p>2. Havendo meramente satisfação parcial do crédito por parte do devedor, a obrigação de reembolso reduz-se à diferença entre, por um lado, a soma dos valores recebidos do FGCL e do devedor e, por outro, o valor do crédito.</p> <p>3. O reembolso deve ser efectuado no prazo de 45 dias, contado a partir da primeira das seguintes ocorrências:</p> <ol style="list-style-type: none">1) Cobrança ao devedor;2) Trânsito em julgado da decisão judicial que fixe o valor do crédito, referida na alínea 2) do n.º 1;3) Notificação feita pelo FGCL para o reembolso, nos restantes casos. <p>4. Não ocorrendo o reembolso dentro do prazo previsto no número anterior, o FGCL, quando esteja na posse de documento comprovativo do pagamento efectuado pelo devedor, emite certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal.</p>	<p>Artigo 10.º Obrigação de reembolso</p> <p>1. O beneficiário de qualquer pagamento ao abrigo da presente lei é obrigado a reembolsar o FGCL quando:</p> <ol style="list-style-type: none">1) Obtenha do devedor, por qualquer via, a satisfação do crédito, integral ou parcialmente;2) Receba do FGCL o pagamento de um montante superior ao que tinha direito, nomeadamente quando sentença judicial transitada em julgado decida pela inexistência do crédito, ou fixe o respectivo montante em valor inferior ao que foi pago pelo FGCL. <p>2. Em caso de satisfação parcial do crédito pelo devedor, o montante a reembolsar pelo beneficiário corresponde à diferença entre o montante total recebido do FGCL e do devedor e o montante total do crédito.</p> <p>3. O reembolso ao FGCL deve ser efectuado no prazo de 45 dias contados a partir da primeira das seguintes ocorrências:</p> <ol style="list-style-type: none">1) Satisfação do crédito pelo devedor;2) Trânsito em julgado da decisão judicial referida na alínea 2) do n.º 1;3) Notificação feita pelo FGCL para o reembolso, nos restantes casos. <p>4. Não ocorrendo o reembolso dentro do prazo previsto no número anterior, o FGCL emite certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal.</p> <p>5. A cobrança das quantias em dívida não exclui a responsabilidade pela infracção administrativa prevista no artigo seguinte.</p>
	<p>Capítulo II Regime sancionatório</p>
<p>Artigo 9.º Infracções administrativas</p> <p>1. A falta do reembolso dentro do prazo</p>	<p>Artigo 11.º Infracção administrativa</p> <p>Constitui infracção administrativa a falta do</p>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '4' at the top and several illegible signatures below.

<p>previsto no artigo anterior sujeita o faltoso a uma multa equivalente a 25% do montante a reembolsar.</p> <p>2. A aplicação das multas é da competência do Conselho Administrativo do FGCL.</p> <p>3. A multa é paga no prazo de 15 dias, contado da data da notificação da decisão sancionatória, e o seu produto constitui receita do FGCL.</p> <p>4. Aplicam-se subsidiariamente ao regime sancionatório previsto na presente lei as disposições do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).</p>	<p>reembolso dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior, sendo punida com uma multa equivalente a 25% do montante a reembolsar.</p>
	<p>Artigo 12.º Competência A aplicação das multas é da competência do FGCL.</p>
	<p>Artigo 13.º Procedimento sancionatório</p> <p>1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, o FGCL procede à instrução do processo e deduz acusação, a qual é notificada ao infractor.</p> <p>2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o infractor apresente a sua defesa.</p> <p>3. As multas são pagas no prazo de 15 dias contados da data da notificação da decisão sancionatória.</p> <p>4. Ao regime sancionatório previsto na presente lei é aplicável, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).</p>
	<p>Capítulo III Disposições finais e transitórias</p>
<p>Artigo 10.º Transmissão de créditos</p> <p>Transmitem-se para o FGCL, uma vez estabelecido, os créditos em que o Fundo de Segurança Social, adiante designado por FSS, tenha ficado sub-rogado por força do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, ou do n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho).</p>	<p>Artigo 15.º Transmissão de créditos</p> <p>Os créditos em que o FSS, tenha ficado sub-rogado por força do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, ou do n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho) transmitem-se para o FGCL na data da entrada em vigor do regulamento administrativo previsto no n.º 3 do artigo 3.º.</p>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

M
L
LA

	<p>Artigo 16.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 7/2008</p> <p>O artigo 65.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho) passa a ter a seguinte redacção:</p> <p>«Artigo 65.º</p> <p>Garantias</p> <p>1.</p> <p>2. <i>Caso o Fundo de Garantia de Créditos Laborais assegure ao trabalhador, nos termos legais, o pagamento dos créditos decorrentes da relação de trabalho, fica sub-rogado nos respectivos direitos do trabalhador.»</i></p>	<p><i>[Handwritten signature]</i></p>
<p>Artigo 11.º</p> <p>Dotação do governo da Região Administrativa Especial de Macau</p> <p>O governo da Região Administrativa Especial de Macau contribui para o FGCL com uma dotação inicial de 160 000 000 patacas.</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p>Dotação inicial</p> <p>O governo da RAEM contribui para o FGCL com uma dotação inicial de 160 000 000 patacas.</p>	<p><i>[Handwritten signature]</i></p>
<p>Artigo 12.º</p> <p>Revogação</p> <p>São revogados os artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte.</p>	<p>Artigo 18.º</p> <p>Revogação</p> <p>São revogados os artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.</p>	<p><i>[Handwritten signature]</i></p>
<p>Artigo 13.º</p> <p>Aplicação no tempo</p> <p>1. O disposto na presente lei aplica-se aos créditos emergentes das relações de trabalho que cessem após a sua entrada em vigor.</p> <p>2. Aos créditos emergentes das relações de trabalho que cessem antes da entrada em vigor da presente lei são aplicáveis os artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, passando no entanto a competência aí atribuída ao FSS a caber à entidade prevista no artigo 2.º.</p>	<p>Artigo 17.º</p> <p>Aplicação no tempo</p> <p>1. A presente lei aplica-se aos créditos previstos no artigo 2.º constituídos após a sua entrada em vigor.</p> <p>2. Os artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, continuam a aplicar-se aos créditos neles previstos constituídos antes da entrada em vigor da presente lei, passando a competência aí atribuída ao FSS a caber ao FGCL, a partir da data da entrada em vigor do regulamento administrativo previsto no n.º 3 do artigo 3.º.</p>	<p><i>[Handwritten signature]</i></p>
<p>Artigo 14.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia de de .</p> <p>Aprovada em de de 2014.</p> <p>O Presidente da Assembleia Legislativa,</p> <p>_____</p> <p>Ho Iat Seng</p>	<p>Artigo 19.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2016.</p> <p>Aprovada em de de 2015.</p> <p>O Presidente da Assembleia Legislativa,</p> <p>_____</p> <p>Ho Iat Seng</p>	<p><i>[Handwritten signature]</i></p>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

<p>Assinada em de de 2014. Publique-se.</p> <p style="text-align: center;">O Chefe do Executivo, _____ Chui Sai On</p>	<p>Assinada em de de 2015. Publique-se.</p> <p style="text-align: center;">O Chefe do Executivo, _____ Chui Sai On</p>
--	--

[Handwritten signatures and initials on the right margin]